

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2101/2001 da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 2102/2001 da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas	3
★ Regulamento (CE) n.º 2103/2001 da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2826/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos dos sectores dos ovos, da carne de aves de capoeira e dos coelhos	6
★ Regulamento (CE) n.º 2104/2001 da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1249/96 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais	8
★ Regulamento (CE) n.º 2105/2001 da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1093/2001 no que diz respeito às importações de cânhamo	11
★ Regulamento (CE) n.º 2106/2001 da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, relativo à suspensão e à abertura de contingentes pautais aplicáveis à importação para a Comunidade Europeia de certos produtos agrícolas transformados provenientes da Letónia, que altera o Regulamento (CE) n.º 1477/2000	12
Regulamento (CE) n.º 2107/2001 da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 85.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	14
Regulamento (CE) n.º 2108/2001 da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o trigésimo oitavo concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999	16

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 2109/2001 da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 257.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	17
Regulamento (CE) n.º 2110/2001 da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros	18
Regulamento (CE) n.º 2111/2001 da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001	19
Regulamento (CE) n.º 2112/2001 da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001	20
Regulamento (CE) n.º 2113/2001 da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001	21
Regulamento (CE) n.º 2114/2001 da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001	22
Regulamento (CE) n.º 2115/2001 da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001	23
Regulamento (CE) n.º 2116/2001 da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o 277.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	24
Regulamento (CE) n.º 2117/2001 da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, que fixa o preço máximo de compra para a carne de bovino relativamente ao décimo terceiro concurso parcial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 690/2001	26
Regulamento (CE) n.º 2118/2001 da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1888/2001 que fixa as taxas de câmbio específicas do montante do reembolso dos custos de armazenagem do açúcar	27
★ Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, que altera as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 86/635/CEE relativamente às regras de valorimetria aplicáveis às contas anuais e consolidadas de certas formas de sociedades, bem como dos bancos e de outras instituições financeiras	28
★ Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade	33
★ Directiva 2001/90/CE da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, que adapta, pela sétima vez, o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (creosoto) ⁽¹⁾	41

Conselho

2001/755/CE:

- * **Decisão n.º 1/2001 do Conselho Conjunto, de 26 de Junho de 2001 — Regulamento interno do Conselho Conjunto** 44

2001/756/CE:

- * **Decisão n.º 6/2001 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia por outro, de 18 de Julho de 2001, no que diz respeito à melhoria do regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados, prevista no Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu** 49

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2101/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	92,0
	204	42,3
	999	67,2
0707 00 05	052	108,1
	999	108,1
0709 90 70	052	82,3
	999	82,3
0805 30 10	052	49,9
	388	69,4
	524	48,5
	528	57,3
	600	53,9
	999	55,8
0806 10 10	052	107,5
	064	96,5
	400	247,9
	512	41,6
	999	123,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	36,7
	388	62,5
	400	59,2
	404	79,4
	800	202,7
	804	64,0
0808 20 50	999	84,1
	052	104,0
	400	87,3
	999	95,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2102/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2001
que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 911/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 35.º,

(7) O tomate, os limões, as laranjas e as maçãs das categorias extra, I e II das normas comuns de qualidade e as uvas de mesa das categorias extra, I e II das normas comuns de qualidade podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes.

Considerando o seguinte:

(8) A aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes no anexo.

(1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão ⁽³⁾, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

(9) Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados. Nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados. Por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(10) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1502/2001 ⁽⁵⁾, estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.

(3) Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial. Devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas.

(11) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁶⁾, estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(5) Nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação. Os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número.

(12) Dada a situação do mercado e a fim de permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e certos destinos e, por conseguinte, não fixar simultaneamente para o período de exportações em causa restituições de acordo com os sistemas A 1, A 2 e A 3 referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

(6) A situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 129 de 11.5.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 24.7.2001, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

- (13) As quantidades previstas para os diversos produtos devem ser repartidas de acordo com os diferentes sistemas de concessão da restituição, atendendo nomeadamente ao seu grau de perecibilidade.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo.
3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, o período de eficácia dos certificados de tipo A 2 e A 3 é de dois meses.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão de 26 de Outubro de 2001 que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

Código do produto	Destino	Sistema							
		A1 Período de pedido dos certificados de 9.11.2001 a 7.1.2002		A2 Período de pedido dos certificados de 9 a 12.11.2001		A3 Período de apresentação das propostas de 9 ao 12.11.2001		B Período de pedido dos certificados de 16.11.2001 a 14.1.2002	
		Montante das restituições (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)	Montante das restituições (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)	Montante das restituições (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)	Montante das restituições (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)
0702 00 00 9100	F08	20		20	1 711			20	3 423
0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	A00	45		45	50 222			45	100 233
0805 30 10 9100	A00	35				35	9 988	35	19 808
0806 10 10 9100	A00	23		23	3 591			23	5 527
0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F04, F09	20				20	7 640	20	13 909

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000 p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

F04 RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Sri Lanca, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Japão, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica.

F08 Todos os destinos à excepção de: Eslováquia, Letónia, Lituânia e Bulgária.

F09 Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República jugoslava da Macedónia, República Federal da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), Malta, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia, destinos a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península, Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Quaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2103/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2001**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2826/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos dos sectores dos ovos, da carne de aves de capoeira e dos coelhos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidon) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas e as quantidades para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em ovos para incubação, pintos de reprodução e coelhos reprodutores originários do resto da Comunidade foram fixados através do Regulamento (CEE) n.º 2826/92 da Comissão ⁽²⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 128/2001 ⁽³⁾.
- (2) As autoridades francesas mostraram que a quantidade de pintos de reprodução e coelhos reprodutores necessária para garantir um bom funcionamento destes sectores

nos departamentos franceses ultramarinos será superior em 2001 ao fornecimento anual fixado pelo Regulamento (CEE) n.º 2826/92. Por conseguinte, é necessário alterar o referido regulamento.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 2826/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽²⁾ JO L 285 de 30.9.1992, p. 10.

⁽³⁾ JO L 22 de 24.1.2001, p. 9.

ANEXO

«ANEXO

Fornecimento aos departamentos franceses ultramarinos de material de reprodução originário da Comunidade por ano civil

Código NC	Designação das mercadorias	Número	Ajuda
			EUR/ 100 unidades
ex 0105 11	Pintos de multiplicação e de reprodução ⁽¹⁾	110 000	30
ex 0407 00 19	Ovos para incubação destinados à produção dos pintos de multiplicação e de reprodução ⁽¹⁾	5 000	24
			EUR por unidade
ex 0106 00 10	Coelhos reprodutores de raça pura	600	60

⁽¹⁾ Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho (JO L 282 de 1.11.1975, p. 100).»

REGULAMENTO (CE) N.º 2104/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 1249/96 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2015/2001 ⁽⁴⁾, prevê uma diferença de 10 euros por tonelada, no cálculo dos direitos de importação dos cereais importados por via terrestre ou fluvial ou por via marítima em barcos provenientes de portos situados no Mediterrâneo, no mar Negro ou no mar Báltico. Esta diferença baseia-se em custos de transporte consideravelmente inferiores aos utilizados para o cálculo dos direitos de importação. Com base em informações do mercado, afigura-se que a aparente vantagem da proximidade é compensada por inconvenientes logísticos ligados às infra-estruturas de transporte, de armazenagem e de carregamento, e que os fretes verificados num período mais longo são, na realidade, equivalentes. A experiência revelou, ainda, que a existência deste direito de importação suplementar veio criar problemas de fluidez no mercado. Importa, pois, suprimir a diminuição de 10 euros referida no artigo 4.º A situação será reavaliada antes da próxima campanha de comercialização.
- (2) O artigo 3.º e o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96 fixam critérios qualitativos a respeitar aquando da importação para a Comunidade. O Regulamento (CEE) n.º 1908/84 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2507/87 ⁽⁶⁾, fixou os métodos de referência para a determinação da qualidade dos cereais. Dado que esse regulamento foi revogado, na sequência da supressão das qualidades-tipo para os cereais, é necessário remeter para os métodos de análise estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão, de 19 de Abril de 2000, que fixa os procedimentos de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção e os métodos de análise para a determinação da qualidade ⁽⁷⁾.
- (3) Nos termos do anexo II, caso não esteja disponível qualquer cotação que permita o cálculo de um preço de importação CIF representativo, podem ser utilizadas outras cotações FOB disponíveis publicamente nos Estados Unidos da América. No entanto, esta disposição é dificilmente aplicável, dado que não permite ter em consideração os custos de transporte interno nos Estados Unidos da América. Importa, pois, adaptar a nota de pé-de-página de forma a ter em conta esses custos de transporte.
- (4) O Comité de Gestão dos Cereais não se pronunciou no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1249/1996 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

- «2. Os preços de importação CIF representativos para o trigo duro, a cevada, o milho e para cada qualidade-padrão do trigo mole são constituídos pela soma dos elementos indicados no n.º 1, alíneas a), b) e c).

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 178 de 5.7.1984, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 235 de 20.8.1987, p. 10.

⁽⁷⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 31.

No que refere ao trigo mole de qualidade média ou baixa, quando os preços no mercado mundial forem objecto de subsídios concedidos pelos países terceiros às exportações com destino a um país europeu ou da bacia mediterrânica, a Comissão pode ter em conta esses subsídios aquando do estabelecimento do preço de importação CIF representativo para a Comunidade.»

2. O primeiro quadro do anexo I é substituído pelo seguinte quadro:

«Classificação dos produtos importados

(com base num teor de humidade de 12 % em peso ou equivalente)

Produto	Trigo mole e espelta ⁽¹⁾ excluindo a mistura de trigo com centeio			Trigo duro			Milho vítreo	Milho, excepto o vítreo	Outros cereais
	Código NC	1001 90			1001 10				
Qualidade ⁽²⁾	Alta	Média	Baixa	Alta	Média	Baixa			
1. Teor mínimo de proteínas, em percentagem	14,0	11,5	—	—	—	—	—	—	—
2. Peso específico mínimo, em kg/hl	77,0	74,0	—	76,0	76,0	—	76,0	—	—
3. Teor máximo de impurezas (<i>Schwarzbesatz</i>), em percentagem	1,5	1,5	—	1,5	1,5	—	—	—	—
4. Teor mínimo de grãos vítreos, em percentagem	—	—	—	75,0	62,0	—	95,0	—	—
5. Índice máximo de flutuação	—	—	—	—	—	—	25,0	—	—

⁽¹⁾ Estes critérios entendem-se para a espelta descascada.

⁽²⁾ São aplicáveis os métodos de análise referidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 824/2000 (JO L 100, 20.4.2000, p. 31).»

3. O quadro do anexo II é substituído pelo seguinte quadro:

«Bolsas de cotação e variedades de referência

Produto	Trigo mole			Trigo duro	Milho	Outros cereais forrageiros
	Alta	Média	Baixa			
Variedade de referência (tipo e grau) a utilizar para a cotação em bolsa	Hard Red Spring N.º 2	Hard Red Winter N.º 2	Soft Red Winter N.º 2	Hard Amber Durum N.º 2	Yellow Corn N.º 3	US Barley N.º 2
Cotação em bolsa	Minneapolis Grain Exchange	Kansas City Board of Trade	Chicago Board of Trade	Minneapolis Grain Exchange ⁽¹⁾	Chicago Board of Trade	Minneapolis Grain Exchange ⁽²⁾

⁽¹⁾ Caso não esteja disponível qualquer cotação que permita o cálculo de um preço de importação CIF representativo, serão utilizadas as cotações FOB disponíveis publicamente nos Estados Unidos da América.

⁽²⁾ Caso não esteja disponível qualquer cotação que permita o cálculo de um preço de importação CIF representativo, serão utilizadas as cotações FOB mais representativas disponíveis publicamente nos Estados Unidos da América. Nesse caso, as cotações serão acrescidas do montante correspondente ao frete entre o local de cotação e o Golfo do México.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

É aplicável a partir de 9 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2105/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 1093/2001 no que diz respeito às importações de cânhamo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, de 27 de Julho de 2000, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1093/2001 da Comissão ⁽²⁾, que altera o Regulamento (CE) n.º 245/2001 da Comissão ⁽³⁾, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, foram estabelecidas novas disposições relativas às importações de cânhamo. O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1093/2001 prevê que essas disposições sejam aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 2001.
- (2) A aplicação das medidas nacionais correspondentes à nova regulamentação sobre as importações de cânhamo exige importantes alterações do ponto de vista legislativo, administrativo e prático ao nível nacional. Por essa razão, certos Estados-Membros poderiam não estar em condições de garantir a aplicação das novas disposições na data prevista de 1 de Novembro de 2001. Atendendo

à necessidade de assegurar uma entrada em vigor simultânea e homogênea das disposições referidas em todos os Estados-Membros, é conveniente conceder-lhes um prazo suplementar suficiente e prever que as novas disposições passem a ser aplicáveis a partir de 1 de Maio de 2002. Em consequência, é necessário que as medidas de controlo em vigor antes dessa data permaneçam aplicáveis até 30 de Abril de 2002.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Fibras Naturais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1093/2001, a data de «1 de Novembro de 2001» é substituída pela de «1 de Maio de 2002» e a data de «31 de Outubro de 2001» pela de «30 de Abril de 2002».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 16.

⁽²⁾ JO L 150 de 6.6.2001, p. 17.

⁽³⁾ JO L 35 de 6.2.2001, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2106/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2001**

relativo à suspensão e à abertura de contingentes pautais aplicáveis à importação para a Comunidade Europeia de certos produtos agrícolas transformados provenientes da Letónia, que altera o Regulamento (CE) n.º 1477/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o protocolo n.º 2 do acordo que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2906/2000 da Comissão ⁽⁴⁾, abriu, para o ano de 2001, contingentes pautais aplicáveis à importação para a Comunidade de produtos provenientes da Letónia.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1477/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1700/2000 ⁽⁶⁾, determinou os montantes dos elementos agrícolas reduzidos, bem como os direitos adicionais aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 2000, à importação para a Comunidade das mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93, no âmbito dos acordos europeus.
- (3) A Decisão n.º 7/2001 do Conselho de Associação UE-Letónia, de 2 de Outubro de 2001, alterou o protocolo n.º 2 do Acordo Europeu. Esta decisão vem alterar o volume dos contingentes pautais, bem como o sistema de cálculo dos elementos agrícolas reduzidos e dos direitos adicionais, e entra em vigor em 1 de Dezembro de 2001.
- (4) É conveniente suspender a aplicação dos contingentes abertos pelo Regulamento (CE) n.º 2906/2000 e abrir novos contingentes anuais previstos no anexo I do Protocolo n.º 2. Dado que estes contingentes só poderão ser abertos a partir de 1 de Dezembro de 2001, terão de ser reduzidos, para o ano de 2001, proporcionalmente ao período decorrido. Ao mesmo tempo, deverão ser suprimidos os montantes dos elementos agrícolas redu-

zidos, bem como os direitos adicionais, fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1477/2000.

- (5) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 ⁽⁸⁾, codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais, a utilizar de acordo com a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A aplicação dos contingentes pautais abertos pelo anexo III do Regulamento (CE) n.º 2906/2000 é suspensa a partir de 1 de Dezembro de 2001.

Os contingentes pautais comunitários para as mercadorias provenientes da Letónia, constantes do anexo do presente regulamento, são abertos anualmente de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro. Para o ano de 2001, são abertos de 1 a 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 2.º

São suprimidos o oitavo parágrafo do artigo 2.º e os anexos XVII e XVIII do Regulamento (CE) n.º 1477/2000.

Artigo 3.º

Os contingentes pautais comunitários referidos no artigo 1.º são geridos pela Comissão em conformidade com o previsto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 26 DE 2.2.1998, p. 3. Alterado pelo protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu (JO L 317 de 10.12.1999, p. 3).

⁽⁴⁾ JO L 336 de 30.12.2000, p. 54.

⁽⁵⁾ JO L 171 de 11.7.2000, p. 44.

⁽⁶⁾ JO L 231 de 29.8.2001, p. 6.

⁽⁷⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 141 de 28.5.2001, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

Contingentes pautais preferenciais relativos às importações para a Comunidade de mercadorias provenientes da Letónia

Número de ordem	Código NC	Descrição	Volume do contingente por ano (em toneladas)		Taxa dos direitos aplicáveis dentro dos limites do contingente
			2001	2002 e seguintes	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6535	ex 1704 90	Outros produtos de confeitaria, excluindo os extractos de alcaçuz, referidos no código NC 1704 90 10	83	1 000	Isenção
09.6536	1806 31 1806 32 1806 90	Artigos de chocolate	167	2 000	
09.6537	1901 90 11 1901 90 19 1901 90 99	Extractos de malte Outras preparações alimentares	47	560	
09.6538	1905 30	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>	47	560	
09.6513	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	83	1 000	
09.6545	2106 90 98	Outras preparações alimentares não denominadas nem contidas noutra local	133	1 600	
09.6546	2402 20 90	Cigarros contendo tabaco mas não contendo cravo-da-índia	83 milhões de unidades	1 000 milhões de unidades	15 % do direito NMF

**REGULAMENTO (CE) N.º 2107/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2001**

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 85.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata,

a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 85.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 2001, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 85.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	—	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	—
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação		Manteiga	94	—	—	—
		Manteiga concentrada	116	—	116	—
		Nata	—	—	40	—

REGULAMENTO (CE) N.º 2108/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2001
que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o trigésimo oitavo concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de inter-

venção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o trigésimo oitavo concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 23 de Outubro de 2001, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2109/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2001**

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 257.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao

concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 257.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 105 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 116 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 2110/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2001
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 2004/2001 da Comissão ⁽⁵⁾. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela Suécia em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 2004/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, no Luxemburgo, na Dinamarca, na Alemanha, na França, na Grécia, na Áustria, em Portugal, nos Países Baixos, na Suécia, na Finlândia, e no Reino Unido.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2004/2001.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 2111/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 19 a 25 de Outubro de 2001, em 179,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2112/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2001

relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos
A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento
(CE) n.º 2008/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2008/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 19 a 25 de Outubro de 2001 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa, referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2113/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2001**

**relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos
A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º
2009/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2009/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 19 a 25 de Outubro de 2001 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2114/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2001

relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 19 a 25 de Outubro de 2001 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros, referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2115/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2001**

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2011/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 22 a 25 de Outubro de 2001 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2011/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 21.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2116/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2001**

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o 277.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1512/2001⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1564/2001⁽⁴⁾, estabelece as normas de compras de intervenção pública. Em conformidade com o disposto no referido regulamento, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2053/2001⁽⁶⁾.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas e, nos termos do seu n.º 2, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso. Nos termos do artigo 36.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 6 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1209/2001 da Comissão, de 20 de Junho de 2001, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 562/2000 relativo às normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1922/2001⁽⁸⁾.
- (3) Após exame das propostas apresentadas no âmbito do 277.º concurso parcial, em conformidade com o n.º 8 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, e atendendo às exigências de um nível razoável de apoio

ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, e dos preços, é conveniente fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção.

- (4) O n.º 7 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1209/2001 abriu igualmente a intervenção pública para carcaças ou meias-carcaças provenientes de bovinos magros e estabeleceu normas específicas complementares às previstas para a intervenção de outros produtos.
- (5) Atenta a evolução dos acontecimentos, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 277.º concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

- a) Para a categoria A:
 - o preço máximo de compra é fixado em 216,80 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
 - a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 2 505 t;
- b) Para a categoria C:
 - o preço máximo de compra é fixado em 220,00 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
 - a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 2 598 t;
- c) Para as carcaças ou meias-carcaças de bovinos magros referidos no artigo 1.º, n.º 7 do Regulamento (CE) n.º 1209/2001:
 - o preço máximo de compra é fixado em 360,00 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças,
 - a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 117 t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 208 de 1.8.2001, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO L 277 de 20.10.2001, p. 8.

⁽⁷⁾ JO L 165 de 21.6.2001, p. 15.

⁽⁸⁾ JO L 261 de 29.9.2001, p. 52.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2117/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2001

que fixa o preço máximo de compra para a carne de bovino relativamente ao décimo terceiro concurso parcial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 690/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1512/2001 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 690/2001 da Comissão, de 4 de Abril de 2001, relativo a medidas especiais de apoio ao mercado no sector da carne de bovino ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1648/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 690/2001, o Regulamento (CE) n.º 713/2001 da Comissão, de 10 de Abril de 2001, relativo à compra de carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 690/2001 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1764/2001 ⁽⁶⁾, estabelece a lista dos Estados-Membros em que são abertos concursos para o décimo terceiro concurso parcial em 22 de Outubro de 2001.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 690/2001, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra por classe de referência, atendendo às propostas recebidas e no respeito do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do mesmo regulamento.

- (3) Devido à necessidade de apoiar, de um modo razoável, o mercado da carne de bovino, deve ser fixado um preço máximo de compra nos Estados-Membros interessados. Atendendo aos níveis diferentes dos preços de mercado nos referidos Estados-Membros, devem ser fixados preços máximos de compra diferentes.
- (4) Dada a urgência das medidas de apoio, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito do décimo terceiro concurso parcial aberto em 22 de Outubro de 2001 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 690/2001, é fixado o seguinte preço máximo de compra:

- Alemanha: 159,80 EUR/100 kg,
- Irlanda: 184,50 EUR/100 kg,
- Espanha: 153,85 EUR/100 kg,
- França: 205,00 EUR/100 kg,
- Luxemburgo: 163,00 EUR/100 kg,
- Bélgica: 166,00 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 95 de 5.4.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 219 de 14.8.2001, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 100 de 11.4.2001, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 239 de 7.9.2001, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 2118/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2001
que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1888/2001 que fixa as taxas de câmbio específicas do
montante do reembolso dos custos de armazenagem do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽³⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1509/2001 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de câmbio específicas do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar foram fixadas para o mês de Agosto de 2001 pelo Regulamento (CE) n.º 1888/2001 da Comissão ⁽⁶⁾.

- (2) Verificou-se a existência de um erro no anexo do Regulamento (CE) n.º 1888/2001. É, portanto, necessário rectificar o regulamento em causa.

- (3) Para salvaguardar os direitos dos operadores, o período de aplicabilidade do presente regulamento deve corresponder ao do Regulamento (CE) n.º 1888/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo do Regulamento (CE) n.º 1888/2001, a taxa «0,623313» para a libra esterlina é substituída por «0,626313».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2001.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.
⁽³⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.
⁽⁵⁾ JO L 200 de 25.7.2001, p. 19.
⁽⁶⁾ JO L 260 de 28.9.2001, p. 10.

**DIRECTIVA 2001/65/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 27 de Setembro de 2001**

que altera as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 86/635/CEE relativamente às regras de valorimetria aplicáveis às contas anuais e consolidadas de certas formas de sociedades, bem como dos bancos e de outras instituições financeiras

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, alínea g), do seu artigo 44.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 32.º da quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades ⁽⁴⁾, estabelece que a valorimetria das rubricas que figuram nas contas anuais se deve basear no princípio do preço de aquisição ou do custo de produção.
- (2) O artigo 33.º da Directiva 78/660/CEE permite aos Estados-Membros autorizar ou impor que as sociedades procedam à reavaliação de determinados activos, estabeleçam a valorimetria de determinados activos com base no valor de substituição ou apliquem outros métodos que tomem em consideração os efeitos da inflação sobre as rubricas que figuram nas contas anuais.
- (3) O artigo 29.º da sétima Directiva 83/349/CEE, de 13 de Junho de 1983, relativa às contas consolidadas ⁽⁵⁾, estabelece que os elementos do activo e do passivo incluídos nas contas consolidadas devem ser avaliados de acordo com os artigos 31.º a 42.º e 60.º da Directiva 78/660/CEE.
- (4) O artigo 1.º da Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras ⁽⁶⁾, dispõe que os elementos do activo e do passivo devem ser avaliados de acordo com os artigos 31.º a 42.º da Directiva 78/660/CEE, salvo disposição em contrário da Directiva 86/635/CEE.
- (5) As contas anuais e consolidadas das empresas de seguros são elaboradas em conformidade com a Directiva 91/674/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das

empresas de seguros ⁽⁷⁾. As alterações das Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE não dizem respeito ao disposto na Directiva 91/674/CEE, mas a Comissão pode apresentar propostas semelhantes a fim de alterar aquela directiva após consulta ao comité consultivo competente.

- (6) A natureza dinâmica dos mercados financeiros internacionais tem conduzido à utilização generalizada não só dos instrumentos financeiros primários tradicionais, tais como acções e obrigações, mas também de diversas formas de instrumentos financeiros derivados, como futuros, opções, contratos a prazo sobre taxas de juro e swaps.
- (7) Os principais organismos de normalização contabilística a nível mundial têm vindo a afastar-se do modelo do custo histórico para a valorimetria destes instrumentos financeiros, tendendo para um modelo de contabilidade pelo justo valor.
- (8) Na comunicação da Comissão «Harmonização contabilística: uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional» apela-se para que a União Europeia envide esforços no sentido de manter a coerência entre as directivas comunitárias relativas à contabilidade e a evolução das práticas contabilísticas internacionais, em especial no quadro do Comité Internacional das Normas de Contabilidade (IASB).
- (9) A fim de manter essa coerência entre as normas contabilísticas reconhecidas a nível internacional e as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 86/635/CEE é necessário alterar as referidas directivas para permitir que determinados activos e passivos financeiros sejam contabilizados pelo justo valor. Tal permitirá às empresas europeias apresentar informações em conformidade com a actual evolução da normalização internacional.
- (10) A presente alteração das Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 86/635/CEE é conforme com a comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 13 de Junho de 2000, sobre a estratégia da UE em matéria de informações financeiras, que preconiza a utilização das normas contabilísticas internacionais reconhecidas para a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas das sociedades cotadas. Esta alteração tem por objectivo permitir a aplicação das normas contabilísticas internacionais relativas à contabilização e mensuração dos instrumentos financeiros.

⁽¹⁾ JO C 311 E de 31.10.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO C 268 de 19.9.2000, p. 1.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Maio de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 30 de Maio de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 222 de 14.8.1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/60/CE (JO L 162 de 26.6.1999, p. 65).

⁽⁵⁾ JO L 193 de 18.7.1983, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁶⁾ JO L 372 de 31.12.1986, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 374 de 31.12.1991, p. 7.

- (11) Para garantir a comparabilidade das informações financeiras em todo o território da Comunidade é necessário exigir aos Estados-Membros que introduzam um sistema de contabilidade pelo justo valor para certos instrumentos financeiros. Os Estados-Membros devem permitir a adopção desse sistema a todas as sociedades ou todas as categorias de sociedades sujeitas às Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 86/635/CEE no que se refere quer às contas anuais e às contas consolidadas, quer unicamente às contas consolidadas. Além disso, deve ser dada aos Estados-Membros a faculdade de exigir a adopção desse sistema a todas as sociedades ou a categorias de sociedades, no que se refere quer às contas anuais e às contas consolidadas, quer unicamente às contas consolidadas.
- (12) A contabilidade pelo justo valor deve ser possível apenas para as rubricas em relação às quais existe um consenso internacional muito alargado quanto à conveniência da avaliação pelo justo valor. O actual consenso é de que a contabilidade pelo justo valor não deve ser aplicada a todos os activos e passivos financeiros, não devendo por exemplo aplicar-se à maior parte dos empréstimos e depósitos bancários (*banking book*).
- (13) O anexo às contas deve incluir certas informações sobre os instrumentos financeiros constantes do balanço que tenham sido mensurados pelo justo valor. O relatório de gestão deve indicar os objectivos e as políticas da sociedade em matéria de gestão dos riscos associados aos instrumentos financeiros por ela utilizados.
- (14) Os instrumentos financeiros derivados podem ter um impacto considerável sobre a posição financeira das sociedades. Considera-se conveniente que sejam prestadas informações sobre os instrumentos financeiros derivados e o seu justo valor, mesmo que a sociedade não utilize a contabilidade pelo justo valor. A fim de limitar os encargos administrativos daí decorrentes para as sociedades de pequena dimensão, os Estados-Membros deverão ter a faculdade de as isentar da divulgação de tais informações.
- (15) A contabilidade dos instrumentos financeiros constitui uma área das informações financeiras em rápida evolução que exige que a Comissão faça uma análise com base nas experiências dos Estados-Membros com a contabilidade pelo justo valor na prática,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 78/660/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É inserida a seguinte secção:

«SECÇÃO 7A

Avaliação pelo justo valor

Artigo 42.ºA

1. Em derrogação do artigo 32.º e sem prejuízo das condições fixadas nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo, os Estados-Membros devem autorizar ou exigir a todas as sociedades ou a determinadas categorias de sociedades que avaliem pelo justo valor os instrumentos financeiros que detêm, incluindo os derivados.

Tal autorização ou exigência pode restringir-se às contas consolidadas na acepção da Directiva 83/349/CEE.

2. Para efeitos da presente directiva, os contratos sobre mercadorias que confirmam a qualquer das partes no contrato o direito a efectuar a liquidação em numerário ou por meio de outro instrumento financeiro serão considerados instrumentos financeiros derivados, excepto quando:

- Tenham sido celebrados para satisfazer e continuem a satisfazer as necessidades da sociedade previstas em matéria de compra, venda ou utilização dessas mercadorias;
- Tenham sido concebidos para esse fim desde o início; e
- Devam ser liquidados mediante a entrega das mercadorias.

3. O n.º 1 aplica-se exclusivamente aos elementos do passivo que sejam:

- Detidos enquanto elementos da carteira de negociação; ou
- Instrumentos financeiros derivados.

4. A avaliação nos termos do n.º 1 não se aplica:

- Aos instrumentos financeiros não derivados detidos até ao vencimento;
- Aos empréstimos e créditos concedidos pela própria sociedade que não sejam detidos para efeitos de negociação; e
- Às participações em filiais, empresas associadas e empreendimentos conjuntos (*joint-ventures*), aos instrumentos de capital próprio emitidos pela sociedade, aos contratos que prevejam contribuições circunstanciais no quadro de uma associação entre empresas, bem como a outros instrumentos financeiros que, pelas suas características especiais, de acordo com as regras geralmente aceites, devam ser contabilizados de forma diferente dos outros instrumentos financeiros.

5. Em derrogação do artigo 32.º, relativamente a qualquer activo ou passivo que possa ser qualificado como elemento coberto ao abrigo de um sistema de contabilidade de cobertura em justo valor, ou relativamente a uma parte identificada desse activo ou passivo, os Estados-Membros podem autorizar a avaliação pelo montante específico exigido nos termos desse sistema.

Artigo 42.ºB

1. O justo valor referido no artigo 42.ºA é determinado por referência:

- a) A um valor de mercado, relativamente aos instrumentos financeiros para os quais possa ser facilmente identificado um mercado fiável. Quando o valor de mercado de um instrumento não puder ser identificado facilmente, mas puder ser identificado por referência aos seus componentes ou a um instrumento semelhante, o valor de mercado pode ser derivado do valor dos seus componentes ou desse instrumento semelhante; ou
- b) A um valor resultante de modelos e técnicas de avaliação geralmente aceites, para os instrumentos financeiros para os quais não possa ser facilmente identificado um mercado fiável. Tais modelos ou técnicas de avaliação devem assegurar uma aproximação razoável ao valor de mercado.

2. Os instrumentos financeiros que não podem ser mensurados de forma fiável por nenhum dos métodos descritos no n.º 1 deverão ser avaliados nos termos dos artigos 34.º a 42.º

Artigo 42.ºC

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 31.º, quando um instrumento financeiro seja avaliado nos termos do artigo 42.ºB, qualquer variação de valor deve ser inscrita na conta de ganhos e perdas. Porém, tal variação deve ser imputada directamente aos capitais próprios, numa reserva de justo valor, sempre que:

- a) O instrumento contabilizado seja um instrumento de cobertura no quadro de um sistema de contabilidade de cobertura que permita que algumas ou todas as variações de valor não sejam evidenciadas na conta de ganhos e perdas; ou
- b) A variação de valor corresponda a uma diferença cambial referente a um instrumento monetário que faça parte do investimento líquido de uma sociedade numa entidade estrangeira.

2. Os Estados-Membros podem autorizar ou exigir que as variações de valor de um activo financeiro disponível para venda, diverso de um instrumento financeiro derivado, sejam inscritas directamente numa conta de capitais próprios, na reserva de justo valor.

3. A reserva de justo valor deve ser ajustada no caso de os montantes nela inscritos deixarem de ser necessários para a aplicação dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 42.ºD

Sempre que tenha sido aplicado o método de avaliação pelo justo valor dos instrumentos financeiros, o anexo às contas deve conter as seguintes informações:

- a) No caso de o justo valor ter sido determinado em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 42.ºB, os principais pressupostos subjacentes aos modelos e técnicas de avaliação;
- b) Por categoria de instrumentos financeiros, o justo valor, as variações de valor inscritas directamente na conta de ganhos e perdas e as variações inscritas na reserva de justo valor;
- c) Para cada categoria de instrumentos financeiros derivados, informações sobre o volume e a natureza dos instrumentos, nomeadamente as principais modalidades e condições que possam afectar o montante, o calendário e o grau de certeza dos fluxos de caixa futuros; e
- d) Um quadro que discrimine os movimentos ocorridos na reserva de justo valor durante o exercício.

2. No n.º 1 do artigo 43.º:

- a) No ponto 10, a referência aos «artigos 31.º e 34.º a 42.º» é substituída por uma referência aos «artigos 31.º e 34.º a 42.ºC»; e

- b) É aditado o seguinte ponto:

«14. Sempre que não tenha sido aplicado o método de avaliação pelo justo valor dos instrumentos financeiros em conformidade com a secção 7A:

- a) Para cada categoria de instrumentos financeiros derivados:
 - i) o justo valor dos instrumentos, caso esse valor possa ser determinado por qualquer dos métodos prescritos no n.º 1 do artigo 42.ºB,
 - ii) informações sobre o volume e a natureza dos instrumentos; e

- b) Para as imobilizações financeiras abrangidas pelo artigo 42.ºA, inscritas por um montante acima do seu justo valor e sem que haja recurso à opção de proceder a uma correcção de valor nos termos do n.º 1, alínea c), subalínea aa), do artigo 35.º:

- i) o valor contabilístico e o justo valor dos activos em questão, quer considerados isoladamente quer agrupados de forma adequada,
- ii) as razões que motivaram a não redução do valor contabilístico, incluindo a natureza dos elementos que permitam presumir que o valor contabilístico será recuperado.»

3. O n.º 1 do artigo 44.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros podem autorizar as sociedades a que se refere o artigo 11.º a elaborar anexos sintéticos às suas contas sem as informações exigidas nos pontos 1 e 5 a 12 e na alínea a) do ponto 14 do artigo 43.º No entanto, os anexos devem conter, em relação a todas as rubricas em causa, a totalidade das informações especificadas nos pontos 1 e 6 do artigo 43.º».

4. Ao n.º 2 do artigo 46.º, é aditada a seguinte alínea:

«f) Em relação com a utilização dos instrumentos financeiros pela sociedade e quando pertinente para a avaliação dos elementos do activo e do passivo, da posição financeira e dos ganhos ou perdas,

— os objectivos e as políticas da sociedade em matéria de gestão dos riscos financeiros, incluindo a sua política de cobertura de cada uma das principais categorias de transacções previstas para as quais seja utilizada a contabilidade de cobertura, e

— a exposição da sociedade aos riscos de preço, de crédito, de liquidez e de fluxos de caixa.».

5. No n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 59.º, a referência aos artigos «31.º a 42.º» é substituída por uma referência à «secção 7 ou 7A».

6. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 61.ºA

A Comissão deve analisar até 1 de Janeiro de 2007 as disposições dos artigos 42.ºA a 42.ºD, do n.º 1, pontos 10 e 14, do artigo 43.º, do n.º 1 do artigo 44.º, do n.º 2, alínea f), do artigo 46.º e do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 59.º à luz da experiência adquirida com a aplicação das disposições em matéria de contabilidade pelo justo valor e tendo em conta a evolução a nível internacional no domínio da contabilidade e, sendo caso disso, apresentará uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho tendo em vista a alteração dos artigos supracitados.».

Artigo 2.º

A Directiva 83/349/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os elementos do activo e do passivo a incluir nas contas consolidadas devem ser avaliados de acordo com métodos uniformes e em conformidade com as secções 7 e 7A e com o artigo 60.º da Directiva 78/660/CEE.».

2. No artigo 34.º:

a) No ponto 10, a referência aos «artigos 31.º e 34.º a 42.º» é substituída por uma referência aos «artigos 31.º e 34.º a 42.ºC»; e

b) São aditados os seguintes pontos:

«14. Quando tenha sido aplicado o método de avaliação pelo justo valor dos instrumentos financeiros em conformidade com a secção 7A da Directiva 78/660/CEE:

a) No caso de o justo valor ter sido determinado em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 42.ºB dessa directiva, os principais pressupostos subjacentes aos modelos e técnicas de avaliação;

b) Por categoria de instrumentos financeiros, o justo valor e as variações de valor inscritas directamente na conta de ganhos e perdas, bem como, nos termos do artigo 42.ºC dessa directiva, as variações inscritas na reserva de justo valor;

c) Para cada categoria de instrumentos financeiros derivados, informações sobre o volume e a natureza dos instrumentos, nomeadamente as principais modalidades e condições que possam afectar o montante, o calendário e o grau de certeza dos fluxos de caixa futuros; e

d) Um quadro que evidencie os movimentos ocorridos na reserva de justo valor durante o exercício.

15. Quando não tenha sido aplicado o método de avaliação pelo justo valor dos instrumentos financeiros em conformidade com a secção 7A da Directiva 78/660/CEE:

a) Para cada categoria de instrumentos derivados:

i) o justo valor dos instrumentos, se esse valor puder ser determinado por qualquer dos métodos prescritos no n.º 1 do artigo 42.ºB dessa directiva,

ii) informações sobre o volume e a natureza dos instrumentos; e

b) Para as imobilizações financeiras abrangidas pelo artigo 42.ºA dessa directiva, inscritas por um montante superior ao seu justo valor e sem que tenha havido recurso à opção de proceder a uma correcção de valor em conformidade com o n.º 1, alínea c), subalínea aa), do artigo 35.º dessa directiva:

i) o valor contabilístico e o justo valor dos activos em questão, quer considerados isoladamente quer agrupados de forma adequada,

ii) as razões que motivaram a não redução do valor contabilístico, incluindo a natureza dos elementos que permitam presumir que o valor contabilístico será recuperado.».

3. Ao n.º 2 do artigo 36.º é aditada a seguinte alínea:

«e) Em relação com a utilização dos instrumentos financeiros pelas empresas compreendidas na consolidação e quando pertinente para a avaliação dos elementos do activo e do passivo, da situação financeira e dos ganhos ou perdas,

— os objectivos e as políticas das empresas em matéria de gestão dos riscos financeiros, incluindo as suas políticas de cobertura de cada uma das principais categorias de transacções previstas para as quais seja utilizada a contabilidade de cobertura, e

— a exposição aos riscos de preço, de crédito, de liquidez e de fluxos de caixa.».

4. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 50.^oA

A Comissão deve analisar até 1 de Janeiro de 2007 as disposições do n.º 1 do artigo 29.^o, dos n.ºs 10, 14 e 15 do artigo 34.^o e do n.º 2, alínea e), do artigo 36.^o à luz da experiência adquirida com a aplicação das disposições em matéria de contabilidade pelo justo valor e tendo em conta a evolução a nível internacional no domínio da contabilidade e, sendo caso disso, apresentará uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho tendo em vista a alteração dos artigos supracitados.»

.Artigo 3.^o

O n.º 1 do artigo 1.^o da Directiva 86/635/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os artigos 2.^o e 3.^o, os n.ºs 1 e 3 a 5 do artigo 4.^o, os artigos 6.^o, 7.^o, 13.^o e 14.^o, os n.ºs 3 e 4 do artigo 15.^o, os artigos 16.^o a 21.^o, 29.^o a 35.^o, 37.^o a 41.^o, o primeiro período do artigo 42.^o, os artigos 42.^oA a 42.^oD, o n.º 1 do artigo 45.^o, os n.ºs 1 e 2 do artigo 46.^o, os artigos 48.^o a 50.^o, o artigo 50.^oA, o n.º 1 do artigo 51.^o, os artigos 56.^o a 59.^o, os artigos 61.^o e 61.^oA da Directiva 78/660/CEE são aplicáveis às instituições a que se refere o artigo 2.^o da presente directiva, salvo disposição em contrário da mesma. Todavia, o n.º 3 do artigo 35.^o, os artigos 36.^o e 37.^o e os n.ºs 1 a 4 do artigo 39.^o da presente directiva não são aplicáveis no que respeita aos elementos do activo e do passivo avaliados em conformidade com a secção 7A da Directiva 78/660/CEE.»

Artigo 4.^o

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 2004 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 5.^o

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

C. PICQUÉ

DIRECTIVA 2001/77/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 27 de Setembro de 2001****relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O potencial de exploração de fontes de energia renováveis está presentemente subaproveitado na Comunidade. A Comunidade reconhece a necessidade de promover, como medida prioritária, as fontes de energia renováveis, dado que a sua exploração contribui para a protecção do ambiente e o desenvolvimento sustentável. Além disso, essa exploração poderá também criar postos de trabalho a nível local, ter um impacto positivo na coesão social, contribuir para a segurança do abastecimento e tornar possível acelerar a consecução dos objectivos estabelecidos em Quioto. É necessário assegurar que este potencial seja mais bem explorado no quadro do mercado interno da electricidade.
- (2) A promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis é uma alta prioridade comunitária, tal como foi destacado no livro branco sobre fontes de energia renováveis («livro branco»), por razões de segurança e diversificação do abastecimento de energia, de protecção ambiental, bem como de coesão social e económica. O Conselho, na resolução, de 8 de Junho de 1998, sobre fontes de energia renováveis ⁽⁵⁾, e o Parlamento Europeu, na resolução sobre o livro branco ⁽⁶⁾, aprovaram o referido propósito.
- (3) O aumento da utilização de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis constitui uma parte substancial do pacote de medidas necessário ao cumprimento do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas relativa às alterações climáticas e de qualquer pacote de medidas destinadas ao cumprimento de compromissos ulteriores.
- (4) O Conselho, nas conclusões de 11 de Maio de 1999, e o Parlamento Europeu, na resolução, de 17 de Junho de 1998, relativa à electricidade produzida a partir de

fontes de energia renováveis ⁽⁷⁾, convidaram a Comissão a apresentar uma proposta concreta para um quadro comunitário sobre o acesso ao mercado interno da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis. O Parlamento Europeu sublinhou ainda, na resolução, de 30 de Março de 2000, sobre a electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e o mercado interno da electricidade ⁽⁸⁾, que é essencial fixar metas vinculativas e ambiciosas para as fontes renováveis a nível nacional, para se obterem resultados e alcançarem as metas fixadas pela Comunidade.

- (5) Para assegurar a médio prazo uma maior penetração no mercado por parte da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, é necessário exigir a todos os Estados-Membros que estabeleçam metas indicativas nacionais para o consumo de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis.
- (6) É necessário que as metas indicativas nacionais sejam compatíveis com quaisquer compromissos nacionais assumidos no âmbito dos compromissos relativos às alterações climáticas aceites pela Comunidade nos termos do Protocolo de Quioto.
- (7) A Comissão deverá avaliar em que medida os Estados-Membros realizaram progressos no sentido de alcançarem as suas metas indicativas nacionais e em que medida essas metas são compatíveis com a meta indicativa global de 12 % do consumo interno bruto de energia em 2010, considerando que a meta indicativa do livro branco de 12 % para o conjunto da Comunidade em 2010 fornece orientações úteis para esforços reforçados, tanto a nível comunitário como nos Estados-Membros, tendo em mente a necessidade de reflectir as diferentes circunstâncias nacionais. Caso se revele necessário para que as metas sejam alcançadas, a Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho propostas que poderão incluir metas obrigatórias.
- (8) Sempre que utilizem resíduos como fontes de energia, os Estados-Membros deverão observar a legislação comunitária em vigor em matéria de gestão de resíduos. A aplicação da presente directiva não prejudica as definições constantes dos anexos IIA e IIB do anexo da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽⁹⁾. O apoio às fontes de energia renováveis deve ser coerente com outros objectivos comunitários, nomeadamente o respeito da hierarquia de tratamento dos resíduos. Por conseguinte, a incineração

⁽¹⁾ JO C 311 E de 31.10.2000, p. 320, e JO C 154 E de 29.5.2001, p. 89.

⁽²⁾ JO C 367 de 20.12.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO C 22 de 24.1.2001, p. 27.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Novembro de 2000 (JO C 223 de 8.8.2001, p. 294), posição comum do Conselho de 23 de Março de 2001 (JO C 142 de 15.5.2001, p. 5) e decisão do Parlamento Europeu de 4 de Julho de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 7 de Setembro de 2001.

⁽⁵⁾ JO C 198 de 24.6.1998, p. 1.

⁽⁶⁾ JO C 210 de 6.7.1998, p. 215.

⁽⁷⁾ JO C 210 de 6.7.1998, p. 143.

⁽⁸⁾ JO C 378 de 29.12.2000, p. 89.

⁽⁹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

- de resíduos urbanos não separados não deve ser promovida no âmbito de um futuro sistema de apoio às fontes de energia renováveis, se essa promoção puser em causa a referida hierarquia.
- (9) A definição de biomassa utilizada na presente directiva não prejudica a utilização de uma definição diferente nas legislações nacionais para objectivos que não sejam os da presente directiva.
- (10) Embora a presente directiva não exija que os Estados-Membros reconheçam a aquisição de uma garantia de origem de outros Estados-Membros ou a correspondente aquisição de electricidade enquanto contributo para o cumprimento de uma quota nacional obrigatória, a fim de facilitar o comércio de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e aumentar a transparência na escolha do consumidor entre a electricidade produzida a partir de fontes de energia não renováveis e a electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, é necessária a garantia de origem de tal electricidade. Os regimes de garantia de origem não implicam, por si só, o direito ao benefício dos regimes de apoio nacionais criados em diversos Estados-Membros. É importante que todas as formas de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis sejam abrangidas por estas garantias de origem.
- (11) Importa estabelecer uma distinção clara entre as garantias de origem e os certificados verdes permutáveis.
- (12) A necessidade do apoio público às fontes de energia renováveis é reconhecida nas orientações comunitárias em matéria de auxílios estatais à protecção do ambiente ⁽¹⁾, que, entre outras opções, têm em conta a necessidade de internalizar os custos externos da produção de electricidade. Todavia, as regras do Tratado, nomeadamente os artigos 87.º e 88.º, continuam a aplicar-se no que respeita ao referido apoio público.
- (13) É necessário criar um quadro legislativo para o mercado de fontes de energia renováveis.
- (14) Os Estados-Membros dispõem de diferentes mecanismos de apoio às fontes de energia renováveis, incluindo certificados verdes, auxílio ao investimento, isenções ou reduções fiscais, reembolso de impostos e regimes de apoio directo aos preços. Até que um quadro comunitário esteja operacional e para manter a confiança dos investidores, a garantia do correcto funcionamento destes regimes constitui um importante meio para realizar o objectivo da presente directiva.
- (15) É ainda prematuro decidir sobre um quadro à escala comunitária relativo aos regimes de apoio, tendo em conta a experiência limitada com os regimes nacionais e a actual quota relativamente baixa de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis cujo preço beneficia de apoio na Comunidade.
- (16) No entanto, após um período transitório suficiente, é necessário adaptar os regimes de apoio ao mercado interno da electricidade em desenvolvimento. Assim, convém que a Comissão acompanhe a evolução da situação e apresente um relatório sobre a experiência adquirida com a aplicação dos regimes nacionais. Se necessário, à luz das conclusões deste relatório, a Comissão apresentará uma proposta de quadro comunitário relativo aos regimes de apoio à electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis. Tal proposta deverá contribuir para a realização das metas indicativas nacionais, ser compatível com os princípios do mercado interno da electricidade, levar em consideração as características das diferentes fontes de energia renováveis juntamente com as diversas tecnologias e diferenças geográficas. Deverá igualmente incentivar a utilização eficaz de fontes de energia renováveis, ser simples e simultaneamente tão eficiente quanto possível, especialmente em termos de custos, e incluir períodos transitórios suficientes, de sete anos no mínimo, manter a confiança dos investidores e evitar custos irre recuperáveis. Este quadro deverá permitir que a electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis possa competir com a electricidade produzida a partir de fontes de energia não renováveis, bem como e limitar os custos para os consumidores e, ao mesmo tempo, reduzir, a médio prazo, a necessidade de apoio público.
- (17) Uma maior penetração no mercado por parte da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis permitirá economias de escala, reduzindo assim os custos.
- (18) É importante utilizar o poder das forças de mercado e o mercado interno e tornar a electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis um produto competitivo e atraente para os cidadãos europeus.
- (19) Ao favorecer o desenvolvimento de um mercado para as fontes de energia renováveis, é necessário ter em conta o impacto positivo nas possibilidades de desenvolvimento regional e local, nas perspectivas de exportação, na coesão social e nas oportunidades de emprego, especialmente no que se refere às pequenas e médias empresas e aos produtores de electricidade independentes.
- (20) A estrutura específica do sector das fontes de energia renováveis deve ser tomada em consideração, em especial na revisão dos processos administrativos para a obtenção de autorização para construir centrais produtoras de electricidade a partir de fontes de energia renováveis.
- (21) Em determinadas circunstâncias, não é possível assegurar integralmente o transporte e a distribuição de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis sem prejudicar a fiabilidade e a segurança da rede, pelo que as garantias neste contexto deverão incluir compensações financeiras.
- (22) Os custos de ligação dos novos produtores de electricidade a partir de fontes de energia renováveis devem ser objectivos, transparentes e não discriminatórios, e importa tomar devidamente em consideração os benefícios que os produtores integrados trazem à rede.

(1) JO C 37 de 3.2.2001, p. 3.

- (23) Atendendo a que os objectivos gerais da acção encarada não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. As suas regras de execução devem, contudo, ser deixadas ao critério dos Estados-Membros, permitindo a cada um deles optar pelo regime que melhor se adequar à sua situação específica. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade conforme previsto no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivo

A presente directiva destina-se a promover o aumento da contribuição das fontes de energia renováveis para a produção de electricidade no mercado interno da electricidade e criar uma base para um futuro quadro comunitário neste sector.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Fontes de energia renováveis», as fontes de energia não fósseis renováveis (energia eólica, solar, geotérmica, das ondas, das marés, hidráulica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de lixos e do biogás);
- b) «Biomassa», a fracção biodegradável de produtos e resíduos provenientes da agricultura (incluindo substâncias vegetais e animais), da silvicultura e das indústrias conexas, bem como a fracção biodegradável de resíduos industriais e urbanos;
- c) «Electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis», a electricidade produzida por centrais que utilizem exclusivamente fontes de energia renováveis, bem como a quota de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis em centrais híbridas que utilizam igualmente fontes de energia convencionais, incluindo a electricidade renovável utilizada para encher os sistemas de armazenagem e excluindo a electricidade produzida como resultado de sistemas de armazenamento;
- d) «Consumo de electricidade», a produção nacional de electricidade, incluindo a auto-produção, mais as importações, menos as exportações (consumo nacional bruto de electricidade).

As definições que constam da Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996,

que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade⁽¹⁾, são igualmente aplicáveis.

Artigo 3.º

Metas indicativas nacionais

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas apropriadas para promover o aumento do consumo de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis em conformidade com as metas indicativas nacionais referidas no n.º 2. Essas medidas devem ser proporcionais ao objectivo a atingir.

2. Até 27 de Outubro de 2002 e posteriormente de cinco em cinco anos, os Estados-Membros aprovam e publicam um relatório que defina as metas indicativas nacionais relativas ao consumo futuro de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis em termos de percentagem do consumo de electricidade, para os 10 anos seguintes. O relatório deve também destacar as medidas tomadas ou projectadas a nível nacional para alcançar essas metas indicativas nacionais. Para a fixação dessas metas até 2010, os Estados-Membros:

- tomam em consideração os valores de referência constantes do anexo,
- certificam-se de que essas metas são compatíveis com quaisquer compromissos nacionais assumidos no contexto dos compromissos relativos às alterações climáticas aceites pela Comunidade a título do Protocolo de Quioto.

3. Os Estados-Membros devem publicar, pela primeira vez até 27 de Outubro de 2003 e posteriormente de dois em dois anos, um relatório que inclua uma análise da realização das metas indicativas nacionais que tenha em conta, nomeadamente, os factores climáticos susceptíveis de prejudicar o cumprimento dessas metas e indique em que medida as disposições tomadas são compatíveis com os compromissos nacionais relativos às alterações climáticas.

4. A Comissão, com base nos relatórios dos Estados-Membros referidos nos n.ºs 2 e 3, avalia até que ponto:

- os Estados-Membros progrediram na realização das suas metas indicativas nacionais,
- as metas indicativas nacionais são compatíveis com a meta indicativa global de 12 % do consumo nacional bruto de energia em 2010, e, em especial, com a quota indicativa de 22,1 % de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no consumo total de electricidade da Comunidade em 2010.

A Comissão deve publicar as suas conclusões num relatório, pela primeira vez até 27 de Outubro de 2004 e posteriormente de dois em dois anos. Esse relatório é eventualmente acompanhado de propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Se, no relatório referido no segundo parágrafo, se concluir que as metas indicativas nacionais podem ser incompatíveis, por razões não justificadas e/ou não relacionadas com novos dados científicos, com a meta indicativa global, essas propostas deverão incidir nas metas nacionais, incluindo eventualmente metas obrigatórias, na forma apropriada.

(1) JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

Artigo 4.º

Regimes de apoio

1. Sem prejuízo dos artigos 87.º e 88.º do Tratado, a Comissão avalia a aplicação dos mecanismos utilizados nos Estados-Membros que, com base em regulamentações emitidas pelas entidades públicas, permitem a prestação de um apoio directo ou indirecto aos produtores de electricidade e possam vir a restringir as trocas comerciais, na medida em que contribuem para os objectivos estabelecidos nos artigos 6.º e 174.º do Tratado.

2. A Comissão deve apresentar, até 27 de Outubro de 2005, um relatório devidamente documentado sobre a experiência adquirida com a aplicação e a coexistência dos diversos mecanismos referidos no n.º 1. Esse relatório deve avaliar o êxito, incluindo a relação custo/eficácia, dos regimes de apoio referidos no n.º 1 no que se refere à promoção do consumo de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis em conformidade com as metas indicativas nacionais mencionadas no n.º 2 do artigo 3.º Esse relatório será acompanhado, se necessário, de uma proposta de quadro comunitário relativo aos regimes de apoio à electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis.

A proposta de quadro deve:

- a) Contribuir para a realização das metas indicativas nacionais;
- b) Ser compatível com os princípios do mercado interno da electricidade;
- c) Tomar em consideração as características de diferentes fontes de energia renováveis, bem como as diversas tecnologias e as diferenças geográficas;
- d) Favorecer a promoção da utilização eficaz de fontes de energia renováveis, sendo simples e simultaneamente tão eficiente quanto possível, designadamente em matéria de custos;
- e) Incluir períodos transitórios suficientes de, pelo menos, sete anos, para os regimes de apoio nacionais e manter a confiança dos investidores.

Artigo 5.º

Garantia de origem da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis

1. Os Estados-Membros devem, até 27 de Outubro de 2003, assegurar que a origem da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis possa ser garantida como tal, na acepção da presente directiva, de acordo com critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios, estabelecidos por cada Estado-Membro. Para o efeito, estes devem assegurar que, em resposta a um pedido, sejam emitidas garantias de origem.

2. Os Estados-Membros podem designar um ou mais organismos competentes, independentes das actividades de produção e distribuição, para supervisionar a emissão das garantias de origem.

3. A garantia de origem deve:

- especificar a fonte de energia a partir da qual foi produzida a electricidade, indicando as datas e locais de produção e, para as instalações hidroeléctricas, a capacidade,

- permitir que os produtores de electricidade a partir de fontes de energia renováveis demonstrem que a electricidade que vendem é produzida a partir de fontes de energia renováveis na acepção da presente directiva.

4. As garantias de origem, emitidas nos termos do n.º 2, deveriam ser mutuamente reconhecidas pelos Estados-Membros, exclusivamente enquanto prova dos elementos referidos no n.º 3. A recusa em reconhecer como prova uma garantia de origem, nomeadamente por motivos relacionados com a prevenção de fraudes, deve basear-se em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios. No caso de ser recusado o reconhecimento de uma garantia de origem, a Comissão pode obrigar a parte que emitiu essa recusa a reconhecer a garantia de origem, tendo em conta designadamente critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios em que se baseia o reconhecimento.

5. Os Estados-Membros ou os organismos competentes devem criar mecanismos adequados para assegurar que a garantia de origem é correcta e fiável e devem referir no relatório mencionado no n.º 3 do artigo 3.º as medidas tomadas para garantir a fiabilidade do sistema de garantia.

6. Após consulta aos Estados-Membros, a Comissão deve analisar, no relatório referido no artigo 8.º, a forma e as modalidades que os Estados-Membros podem aplicar para garantir que a electricidade seja produzida a partir de fontes de energia renováveis. Se necessário, a Comissão deve propor ao Parlamento Europeu e ao Conselho a adopção de regras comuns a este respeito.

Artigo 6.º

Processos administrativos

1. Os Estados-Membros ou organismos competentes por eles designados devem avaliar o quadro legislativo e regulamentar existente relativamente aos processos de autorização, ou aos outros processos previstos no artigo 4.º da Directiva 96/92/CE, aplicáveis a centrais produtoras de electricidade a partir de fontes de energia renováveis, por forma a:

- reduzir as barreiras regulamentares e não regulamentares ao aumento da produção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis,
- simplificar e acelerar os procedimentos ao nível administrativo adequado, e
- assegurar que as normas sejam objectivas, transparentes e não discriminatórias e tomam em devida consideração as particularidades das diversas tecnologias que utilizam fontes de energia renováveis.

2. Os Estados-Membros devem publicar, até 27 de Outubro de 2003, um relatório sobre a avaliação referida no n.º 1 que indique, se for caso disso, as acções empreendidas. O objectivo desse relatório deve consistir em fornecer, sempre que tal se revele pertinente, no quadro legislativo nacional, uma exposição sumária do estágio alcançado, nomeadamente no que diz respeito à:

- coordenação entre as diferentes entidades administrativas em matéria de prazos, recepção e tratamento dos pedidos de autorização,

- redacção de eventuais directrizes relativamente às actividades referidas no n.º 1, viabilidade do estabelecimento de um planeamento acelerado para os produtores de electricidade a partir de fontes de energia renováveis,
- designação de autoridades para agir como mediador entre as autoridades responsáveis pela concessão de autorizações e os candidatos a essas mesmas autorizações.

3. No relatório mencionado no artigo 8.º e com base nos relatórios dos Estados-Membros referidos no n.º 2 do presente artigo, a Comissão avalia as melhores práticas com vista a realizar os objectivos referidos no n.º 1.

Artigo 7.º

Questões relativas ao sistema de rede

1. Sem prejuízo da manutenção da fiabilidade e da segurança da rede, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para que os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição nos respectivos territórios garantam o transporte e distribuição da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis. Além disso, os Estados-Membros podem prever um acesso prioritário da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis à rede. Aquando do despacho de instalações de produção, os operadores das redes de transporte devem dar prioridade às instalações que utilizem fontes de energia renováveis, na medida em que o funcionamento da rede nacional de energia o permita.

2. Os Estados-Membros devem criar um quadro legal ou exigir aos operadores de redes de transporte e aos operadores de redes de distribuição que estabeleçam e publiquem as suas normas-padrão relativas ao pagamento dos custos de adaptações técnicas, tais como ligações à rede e reforços de rede, necessárias à integração de novos produtores que alimentem a rede interligada com electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis.

Estas regras devem basear-se em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios, levando em consideração, especialmente, todos os custos e benefícios relacionados com a ligação desses produtores à rede. Essas regras podem proporcionar diversos tipos de ligação.

3. Se for caso disso, os Estados-Membros podem exigir que os operadores das redes de transporte e de distribuição paguem, total ou parcialmente, os custos mencionados no n.º 2.

4. Deve exigir-se aos operadores das redes de transporte e aos operadores das redes de distribuição que forneçam a qualquer novo produtor que deseje ligar-se à rede uma estimativa exaustiva e pormenorizada dos custos associados a essa ligação. Os Estados-Membros podem autorizar que os produtores de electricidade a partir de fontes de energia renováveis que desejem a sua ligação à rede abram um concurso relativamente aos trabalhos de conexão.

5. Os Estados-Membros devem criar um quadro legal ou exigir aos operadores da rede de transporte e aos operadores do sistema de distribuição que estabeleçam e publiquem as suas normas-padrão relativas à partilha dos custos das instalações da rede, tais como ligações à rede e reforços, entre todos os produtores de que delas beneficiem.

A partilha deve ser aplicada por um mecanismo baseado em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios que levem em consideração os benefícios decorrentes das ligações de que irão usufruir os produtores inicialmente ligados, bem como os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição.

6. Os Estados-Membros asseguram que a cobrança de tarifas de transporte e distribuição não discrimine a electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, incluindo em particular a electricidade proveniente de fontes de energia renováveis produzida em regiões periféricas, tais como as regiões insulares e as regiões de baixa densidade populacional.

Se for caso disso, os Estados-Membros devem estabelecer um quadro jurídico ou exigir aos operadores das redes de transporte e de distribuição que garantam que as tarifas cobradas pelo transporte e pela distribuição de electricidade proveniente de centrais que utilizem fontes de energia renováveis reflectam as vantagens realizáveis, em termos de custos, resultantes da ligação da central à rede. Essas vantagens em termos de custos podem resultar da utilização directa da rede de baixa tensão.

7. Os Estados-Membros, no relatório mencionado no n.º 2 do artigo 6.º, devem igualmente considerar as medidas a empreender por forma a facilitar o acesso da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis à rede. O relatório deve analisar, nomeadamente, a viabilidade da introdução da medição bidireccional.

Artigo 8.º

Relatório de síntese

Com base nos relatórios dos Estados-Membros nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 6.º, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de Dezembro de 2005 e posteriormente de cinco em cinco anos, um relatório de síntese sobre a aplicação da presente directiva.

Esse relatório:

- deve analisar os progressos alcançados no sentido de reflectir os custos externos da electricidade produzida a partir de fontes de energia não renováveis e o impacto do apoio público à produção de electricidade,
- deve tomar em consideração, em especial, a possibilidade de os Estados-Membros cumprirem as metas indicativas nacionais estabelecidas no n.º 2 do artigo 3.º, a meta indicativa global referida no n.º 4 do artigo 3.º e a existência de discriminação entre as diferentes fontes de energia.

Caso se revele adequado, a Comissão fará acompanhar o relatório de outras propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

*Artigo 9.º***Transposição**

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 27 de Outubro de 2003 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 10.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 11.º***Destinatário**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

C. PICQUÉ

ANEXO

Valores de referência para as metas indicativas nacionais dos Estados-Membros relativas à parte da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no consumo bruto de electricidade em 2010 (*)

O presente anexo apresenta valores de referência para a determinação das metas indicativas nacionais relativas à electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis (E-FER), tal como constam do n.º 2 do artigo 3.º

	E-FER (TWh) 1997 (**)	E-FER 1997 % (***)	E-FER 2010 % (***)
Bélgica	0,86	1,1	6,0
Dinamarca	3,21	8,7	29,0
Alemanha	24,91	4,5	12,5
Grécia	3,94	8,6	20,1
Espanha	37,15	19,9	29,4
França	66,00	15,0	21,0
Irlanda	0,84	3,6	13,2
Itália	46,46	16,0	25,0 (1)
Luxemburgo	0,14	2,1	5,7 (2)
Países Baixos	3,45	3,5	9,0
Áustria	39,05	70,0	78,1 (3)
Portugal	14,30	38,5	39,0 (4)
Finlândia	19,03	24,7	31,5 (5)
Suécia	72,03	49,1	60,0 (6)
Reino Unido	7,04	1,7	10,0
Comunidade	338,41	13,9 %	22 % (****)

(*) Ao tomarem em consideração os valores de referência fixados no presente anexo, os Estados-Membros devem necessariamente presumir que as orientações em matéria de auxílios estatais à protecção do ambiente permitem a existência de regimes de apoio nacionais para promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis.

(**) Estes valores são referentes à produção nacional de E-FER em 1997.

(***) A contribuição percentual de E-FER em 1997 e 2010 baseia-se na produção nacional de E-FER dividida pelo consumo nacional bruto de electricidade. No tocante ao comércio interno de E-FER (com certificação reconhecida ou origem registada), o cálculo destas percentagens influenciará os valores para 2010 dos Estados-Membros, mas não o total da Comunidade.

(****) Valor arredondado resultante dos valores de referência acima indicados.

(1) A Itália declara que 22 % seria uma percentagem realista, partindo do princípio de que em 2010 o consumo nacional bruto de electricidade será de 340 TWh.

Ao tomar em consideração os valores de referência constantes do presente anexo, a Itália presumiu que a produção nacional bruta de electricidade a partir de fontes de energia renováveis atingirá até 76 TWh em 2010. Este valor inclui a contribuição da fracção não biodegradável dos resíduos urbanos e industriais utilizados nos termos da legislação comunitária em matéria de gestão de resíduos. Neste contexto, a capacidade de alcançar a meta indicativa referida no presente anexo depende, nomeadamente, do nível real de procura nacional de energia eléctrica em 2010.

(2) Ao tomar em consideração os valores de referência indicativos constantes do presente anexo o Luxemburgo entende que o objectivo fixado para 2010 só poderá ser atingido se:

- o consumo total de electricidade em 2010 não exceder o de 1997,
- a produção de electricidade a partir de energia eólica puder ser multiplicada por 15,

- a produção de electricidade a partir de biogás poder ser multiplicada por 208,
 - a produção de electricidade a partir do único incinerador de resíduos urbanos existente no Luxemburgo, que em 1997 foi responsável por metade da electricidade produzida a partir de fontes de energias renováveis, poder ser tomada em conta na sua totalidade,
 - a produção de electricidade fotovoltaica poder ser aumentada para 80 GWh,
- os pontos acima referidos puderem ser alcançados do ponto de vista técnico dentro do tempo disponível.

Na ausência de fontes naturais, exclui-se um aumento adicional da produção de electricidade pelas centrais hidroeléctricas.

- (3) A *Austria* declara que 78,1 % seria uma percentagem realista, partindo do princípio de que em 2010 o consumo nacional bruto de electricidade será de 56,1 TWh. Dado o facto de a produção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis ser altamente dependente da energia hidráulica e portanto dos valores pluviométricos anuais, os valores para 1997 e 2010 deveriam ser calculados de acordo com um modelo a longo prazo baseado nas condições hidrológicas e climáticas.
- (4) Ao tomar em consideração os valores de referência fixados no presente anexo, *Portugal* declara que, para manter como meta indicativa para 2010 a quota de 1997 de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, presume-se que:
- o plano nacional de electricidade poderá prosseguir a construção de nova capacidade hidroeléctrica superior a 10 MW,
 - outro tipo de capacidade renovável, só possível mediante auxílios estatais, venha a aumentar a uma taxa anual oito vezes superior à verificada recentemente.

Estas previsões implicam que a nova capacidade de produção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis, com exclusão das grandes centrais hidroeléctricas, aumente a uma taxa duas vezes superior à do crescimento do consumo interno bruto de electricidade.

- (5) O plano de acção finlandês relativo às fontes de energia renováveis estabelece objectivos para o volume de fontes de energias renováveis utilizado em 2010. Esses objectivos foram fixados com base em estudos aprofundados. O plano de acção foi aprovado pelo Governo em Outubro de 1999.

Segundo o plano de acção *finlandês*, a quota de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis em 2010 será de 31 %. Esta meta indicativa é muito ambiciosa e o seu alcance exigiria extensas medidas de promoção na Finlândia..

- (6) Ao tomar em consideração os valores de referência fixados no presente anexo, a Suécia observa que a possibilidade de alcançar a meta prevista depende em larga medida de factores climáticos que afectam amplamente o nível de produção de energia hidroeléctrica, nomeadamente as variações de pluviometria, a repartição das chuvas durante o ano e as entradas de água. A electricidade produzida hidráulicamente pode variar substancialmente. Em anos de extrema secura, a produção pode elevar-se a 51 TWh, ao passo que nos anos húmidos pode atingir 78 TWh. O valor de 1997 deveria pois ser calculado utilizando um modelo a longo prazo baseado em dados científicos em matéria de hidrologia e de alterações climáticas.

Em países com importantes quotas de produção hidroeléctrica, recorre-se geralmente a um método baseado em estatísticas relativas às entradas de água ao longo de 30 a 60 anos. Assim, de acordo com a metodologia sueca e com base nas condições verificadas durante o período de 1950-1999, após correcção das diferenças na capacidade de produção hidroeléctrica total e nas entradas de água ao longo dos anos, obtém-se para a produção hidroeléctrica média um valor de 64 TWh, o que corresponde a uma percentagem de 46 % para 1997; neste contexto, a Suécia considera mais realista a percentagem de 52 % para 2010.

Acresce que a capacidade de a Suécia alcançar a meta fixada é limitada pelo facto de os rios que permanecem inexplorados estarem protegidos pela lei. Além disso, essa capacidade depende fortemente:

- da expansão da produção combinada de calor-electricidade em função da densidade populacional, da procura de calor e do desenvolvimento da tecnologia, em especial em matéria de gaseificação de lixo negro, e
- da autorização de instalações de energia eólica, em conformidade com a legislação nacional e de acordo com a aceitação do público, o desenvolvimento da tecnologia e a expansão das redes.

DIRECTIVA 2001/90/CE DA COMISSÃO**de 26 de Outubro de 2001****que adapta, pela sétima vez, o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (creosoto)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 2.ºA, aditado pela Directiva 89/678/CEE do Conselho ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 94/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que altera pela décima quarta vez a Directiva 76/769/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes às limitações da comercialização e da utilização de certas substâncias e preparações perigosas ⁽⁴⁾, estabelece algumas restrições à comercialização e utilização do creosoto.
- (2) Um estudo recente ⁽⁵⁾ concluiu que o creosoto encerra um potencial cancerígeno superior ao anteriormente previsto.
- (3) O estudo em questão foi transmitido, com vista à sua análise por pares, ao Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente ⁽⁶⁾, tendo este considerado não só que o estudo foi bem concebido, como também que existem provas científicas suficientes que fundamentam a opinião de que o creosoto com teor de benzo-a-pireno (BaP) numa concentração inferior a 0,005 % em peso e/ou a madeira tratada com o mesmo representa um risco de cancro para os consumidores, e que a importância do risco constitui um evidente motivo de preocupação.

- (4) A análise das vantagens e desvantagens da aplicação de novas restrições à comercialização e utilização do creosoto ⁽⁷⁾ revelou, entre outras conclusões, que a maior parte do creosoto para utilização industrial na Comunidade já contém BaP numa concentração inferior a 0,005 % em peso e que os riscos para a saúde inerentes ao referido creosoto e/ou à madeira tratada com o mesmo são provavelmente reduzidos nas aplicações industriais.
- (5) A Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽⁸⁾ vem harmonizar a autorização dos biocidas a nível europeu e o Regulamento (CE) n.º 1896/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, referente à primeira fase do programa referido no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos produtos biocidas ⁽⁹⁾, determina que a avaliação dos produtos de protecção da madeira ao abrigo do programa de revisão instituído ao abrigo da Directiva 98/8/CE seja prioritária. Na pendência da harmonização das normas nos termos da Directiva 98/8/CE, as restrições ao creosoto devem ser adaptadas ao progresso técnico.
- (6) A presente directiva não prejudica a Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽¹⁰⁾, que estabelece exigências mínimas para a protecção dos trabalhadores, nem as directivas referidas no n.º 1 do artigo 16.º da mesma directiva, nomeadamente a Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho ⁽¹¹⁾ e a Directiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de Abril de 1998, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho ⁽¹²⁾.
- (7) As medidas previstas na presente directiva são conformes ao parecer do comité de adaptação ao progresso técnico das directivas relativas à eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio das substâncias e preparações perigosas,

⁽¹⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 24.⁽²⁾ JO L 194 de 18.7.2001, p. 36.⁽³⁾ JO L 398 de 30.12.1989, p. 24.⁽⁴⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 1.⁽⁵⁾ Fraunhofer Institut für Toxikologie und Aerosolforschung, *Dermal Carcinogenicity Study of two Coal Tar Products (CTP) by Chronic Epicutaneous Application in Male CD-1 Mice (78 Weeks)*, Relatório final, Hanover, Alemanha.⁽⁶⁾ Parecer relativo ao risco de cancro para os consumidores inerente ao creosoto com teor de benzo-[a]-pireno inferior a 50 ppm e/ou de madeira tratada com o mesmo e cálculo do respectivo potencial, apresentado na oitava sessão plenária do Comité Científico da Toxicidade, da ecotoxicidade e do Ambiente, realizada em Bruxelas, em 4 de Março de 1999. Internet: http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/sct/out29_en.html⁽⁷⁾ Risk and Policy Analysts Limited, *Analysis on the Advantages and Drawbacks of Restrictions on the Marketing and Use of Creosote*, (Norfolk, Reino Unido).⁽⁸⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.⁽⁹⁾ JO L 228 de 8.9.2000, p. 6.⁽¹⁰⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.⁽¹¹⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 1.⁽¹²⁾ JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 76/769/CEE é adaptado ao progresso técnico em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor e publicarão as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 2002. Desse facto informarão imediatamente a Comissão. Os Estados-Membros aplicarão essas disposições o mais tardar em 30 de Junho de 2003.

2. Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem fazer referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação

oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

O n.º 32 do anexo I da Directiva 76/769/CEE passa a ter a seguinte redacção:

<p>«32. Substâncias e preparações que contenham uma ou mais das seguintes substâncias:</p> <p>a) Creosoto Einecs n.º 232-287-5 CAS n.º 8001-58-9</p> <p>b) Óleo de creosoto Einecs n.º 263-047-8 CAS n.º 61789-28-4</p> <p>c) Destilados (alcatrão de carvão), óleos de naftaleno Einecs n.º 283-484-8 CAS n.º 84650-04-4</p> <p>d) Óleo de creosoto, fracção acenafteno Einecs n.º 292-605-3 CAS n.º 90640-84-9</p> <p>e) Destilados (alcatrão de carvão), de topo Einecs n.º 266-026-1 CAS n.º 65996-91-0</p> <p>f) Óleo de antraceno Einecs n.º 292-602-7 CAS n.º 90640-80-5</p> <p>g) Fenóis de alcatrão, carvão, petróleo bruto Einecs n.º 266-019-3 CAS n.º 65996-85-2</p> <p>h) Creosoto, madeira Einecs n.º 232-419-1 CAS n.º 8021-39-4</p> <p>i) Óleo de alcatrão de baixa temperatura, extraído por via alcalina Einecs n.º 310-191-5 CAS n.º 122384-78-5</p>	<p>1. Não podem ser utilizadas no tratamento da madeira. Além disso, a madeira tratada com as referidas substâncias e preparações não pode ser comercializada.</p> <p>2. Por derrogação, esta disposição não é aplicável a:</p> <p>i) Substâncias e preparações que possam ser utilizadas no tratamento da madeira em instalações industriais ou por profissionais abrangidos pela legislação comunitária relativa à protecção dos trabalhadores para novo tratamento <i>in situ</i> caso contenham:</p> <p>a) benzo-a-pireno numa concentração inferior a 0,005 % em massa, e</p> <p>b) fenóis extraíveis com água numa concentração inferior a 3 % em massa.</p> <p>Essas substâncias e preparações para utilização no tratamento da madeira em instalações industriais ou por profissionais:</p> <p>— só podem ser comercializadas em embalagens de capacidade igual ou superior a 20 litros,</p> <p>— não podem ser vendidas ao público em geral.</p> <p>Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias, relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, as embalagens das substâncias e preparações referidas devem conter a seguinte menção de forma legível e indelével: "Para utilização exclusiva em instalações industriais ou tratamento por profissionais".</p> <p>ii) Relativamente à madeira tratada em instalações industriais ou por profissionais segundo os processos definidos na alínea i) e colocada no mercado pela primeira vez ou tratada de novo <i>in situ</i>, apenas é autorizada a sua utilização profissional e industrial, por exemplo nos caminhos-de-ferro, no transporte de energia eléctrica e telecomunicações, em vedações, para fins agrícolas (por exemplo tutores de árvores) em instalações portuárias e em vias fluviais.</p> <p>iii) Relativamente à madeira que tenha sido tratada com as substâncias enumeradas nas alíneas a) a i) do n.º 32 antes da aplicação da presente directiva: a proibição constante no n.º 1 respeitante à colocação no mercado não é aplicável à madeira comercializada em segunda mão para reutilização.</p> <p>3. No entanto, a madeira tratada referida nos pontos 2 ii) e ii) supracitados não pode ser utilizada:</p> <p>— no interior de edifícios, seja qual for a sua finalidade,</p> <p>— em briquedos,</p> <p>— em áreas de recreio,</p> <p>— em parques, jardins e outros locais públicos de recreação e lazer onde haja risco de contacto frequente com a pele,</p> <p>— no fabrico de mobiliário de jardim, por exemplo, mesas de piquenique,</p> <p>— no fabrico, na utilização e em qualquer reprocessamento de:</p> <p>— recipientes destinados a culturas,</p> <p>— embalagens que possam entrar em contacto com produtos em bruto, intermédios ou acabados, destinados à alimentação humana e/ou animal,</p> <p>— outros materiais susceptíveis de contaminar os produtos supramencionados.»</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 1/2001 DO CONSELHO CONJUNTO

instituído pelo Acordo-Quadro de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro lado, de 21 de Junho de 1996

de 26 de Junho de 2001

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO CONJUNTO

(2001/755/CE)

O CONSELHO CONJUNTO,

Tendo em conta o Acordo-Quadro de Cooperação destinado a preparar, como objectivo final, uma associação de carácter político e económico entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro lado ⁽¹⁾, assinado em Florença em 21 de Junho de 1996, a seguir designado «acordo», e, nomeadamente, os seus artigos 33.º a 37.º,

Considerando que o referido acordo entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1999,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

Artigo 1.º

Presidência

O Conselho Conjunto é presidido alternadamente, por períodos de 12 meses, por um membro do Conselho da União Europeia, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, e por um representante da República do Chile. Todavia, o primeiro período da presidência terá início na data da primeira reunião do Conselho e terminará em 31 de Dezembro do mesmo ano.

Artigo 2.º

Reuniões

1. O Conselho Conjunto reúne-se a nível ministerial a intervalos regulares e, se as partes assim o acordarem, sempre que as circunstâncias o exigiam.

2. Cada reunião do Conselho Conjunto realiza-se num local a fixar de comum acordo pelas partes.

3. As reuniões do Conselho Conjunto são convocadas conjuntamente pelos secretários do Conselho Conjunto.

Artigo 3.º

Representação

1. Os membros do Conselho Conjunto podem fazer-se representar se estiverem impossibilitados de participar numa reunião.

2. Um membro que deseje ser representado deve comunicar o nome do seu representante ao presidente antes da reunião em que se fará representar. O representante de um membro do Conselho Conjunto exerce todos os direitos desse membro.

Artigo 4.º

Delegações

Os membros do Conselho Conjunto podem ser acompanhados por funcionários. Antes de cada reunião, o presidente do Conselho Conjunto é informado da composição prevista e do nome do chefe da delegação de cada parte.

Artigo 5.º

Secretariado

Um funcionário do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e um funcionário da missão diplomática da República do Chile junto da União Europeia exercem conjuntamente as funções de secretários do Conselho Conjunto.

⁽¹⁾ JO L 209 de 19.8.1996, p. 5.

Artigo 6.º**Documentos**

Quando as deliberações do Conselho Conjunto se basearem em documentos escritos, estes documentos devem ser numerados e difundidos pelos dois secretários como documentação do Conselho Conjunto.

Artigo 7.º**Correspondência**

1. A correspondência endereçada ao Conselho Conjunto ou ao seu presidente deve ser enviada aos dois secretários do Conselho Conjunto.

2. Os dois secretários devem assegurar que a correspondência seja transmitida ao presidente do Conselho Conjunto e, se for caso disso, transmitida aos outros membros do Conselho Conjunto enquanto documentação referida no artigo 6.º A correspondência assim transmitida é enviada ao Secretariado-Geral da Comissão, às representações permanentes dos Estados-Membros da União Europeia e à missão diplomática da República do Chile junto da União Europeia.

3. A correspondência do presidente do Conselho Conjunto é enviada aos destinatários pelos respectivos secretários e, se for caso disso, transmitida aos outros membros do Conselho Conjunto, enquanto documentação referida no artigo 6.º, para os endereços referidos no n.º 2.

Artigo 8.º**Ordem de trabalhos das reuniões**

1. Os secretários do Conselho Conjunto estabelecem uma ordem de trabalhos provisória para cada reunião, com base nas sugestões das partes. A ordem de trabalhos é enviada pelos respectivos secretários aos destinatários referidos no artigo 7.º o mais tardar 15 dias antes do início da reunião. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos relativamente aos quais foi recebido um pedido de inscrição na ordem de trabalhos por um dos secretários o mais tardar 21 dias antes do início da reunião, na condição de os pontos só serem inscritos na ordem de trabalhos provisória se a documentação de apoio tiver sido enviada aos secretários o mais tardar na data de expedição da ordem de trabalhos provisória. O Conselho Conjunto aprova a ordem de trabalhos no início de cada reunião. Para além dos pontos inscritos na ordem de trabalhos provisória podem ser inscritos outros pontos se as duas partes assim o acordarem.

2. Com o acordo das partes, os prazos fixados no n.º 1 podem ser reduzidos a fim de se ter em conta as exigências de um caso específico.

Artigo 9.º**Actas**

1. São elaborados conjuntamente pelos dois secretários projectos de actas de cada reunião.

2. Em regra geral, as actas incluem em relação a cada ponto da ordem de trabalhos:

- a) A documentação apresentada ao Conselho Conjunto;
- b) As declarações que foram exaradas em acta a pedido de um membro do Conselho Conjunto;
- c) As propostas e recomendações feitas, as declarações aprovadas e as conclusões adoptadas em relação a pontos específicos.

3. As actas incluem igualmente uma lista dos membros do Conselho Conjunto ou dos seus representantes que participaram na reunião.

4. Os projectos de actas são submetidos para aprovação ao Conselho Conjunto na reunião seguinte. Os projectos de actas podem igualmente ser aprovados por escrito por ambas as partes. Após terem sido aprovadas, dois exemplares autenticados das actas são assinados pelos dois secretários e arquivados pelas partes. É enviada uma cópia das actas a cada um dos destinatários referidos no artigo 7.º

Artigo 10.º**Recomendações**

1. Nos casos previstos nos artigos 33.º a 36.º do acordo, o Conselho Conjunto pode fazer recomendações ou propostas com o acordo das duas partes. Entre as reuniões, o Conselho Conjunto pode, com o acordo das duas partes, formular recomendações ou propostas através de procedimento escrito. O procedimento escrito consiste numa troca de notas entre os dois secretários, agindo de acordo com as partes.

2. As recomendações e propostas do Conselho Conjunto na acepção dos artigos 33.º a 36.º do acordo são designadas, respectivamente, «recomendações» e «propostas», seguidas de um número de ordem, da data da sua aprovação e da descrição do assunto de que tratam.

3. As recomendações e propostas do Conselho Conjunto são autenticadas pelos dois secretários e duas cópias autenticadas são assinadas pelos chefes de delegação de ambas as partes.

4. As recomendações e propostas são enviadas a cada um dos destinatários a que se refere o artigo 7.º como documentação do Conselho Conjunto.

Artigo 11.º**Publicidade**

1. Salvo decisão em contrário, as reuniões do Conselho Conjunto não são públicas.

2. As partes podem decidir da publicação das recomendações e propostas do Conselho Conjunto nas respectivas publicações oficiais.

*Artigo 12.º***Línguas**

1. As línguas oficiais do Conselho Conjunto são as línguas oficiais das partes.
2. Salvo decisão em contrário, o Conselho Conjunto trabalha com base em documentos estabelecidos nessas línguas.

*Artigo 13.º***Despesas**

1. Cada uma das partes assume as despesas relativas à respectiva participação nas reuniões do Conselho Conjunto, tanto no que se refere ao pessoal, às viagens e às ajudas de custo, como às despesas postais e de telecomunicações.

2. As despesas relacionadas com a organização das reuniões, a interpretação durante as reuniões, a tradução e a reprodução dos documentos são suportadas pela parte que organiza a reunião.

*Artigo 14.º***Comité**

O regulamento interno do Comité Misto consta do apêndice do presente regulamento interno.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 2001.

Pelo Conselho Conjunto

O Presidente

L. PAGROTSKY

APÊNDICE

Regulamento Interno do Comité Misto entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado e a República do Chile, por outro lado*Artigo 1.º***Presidência**

O Comité Misto é presidido alternadamente, por períodos de 12 meses, por um representante da Comissão das Comunidades Europeias, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, e por um representante da República do Chile. O primeiro período da presidência terá início na data da primeira reunião do Conselho e terminará a 31 de Dezembro do mesmo ano. Durante esse período e ulteriormente durante cada período de 12 meses, o Comité Misto é presidido pela parte que exercer a presidência do Conselho Conjunto.

*Artigo 2.º***Reuniões**

O Comité Misto reúne-se uma vez por ano ou, mediante acordo entre as partes, sempre que as circunstâncias o exijam. As reuniões do Comité Misto são convocadas conjuntamente pelos secretários e realizam-se alternadamente em Bruxelas e no Chile, em data a acordar pelas partes.

*Artigo 3.º***Delegações**

Antes de cada reunião, o presidente do Comité Misto é informado da composição prevista e dos nomes do chefe de delegação de cada parte.

*Artigo 4.º***Secretariado**

1. O secretariado do Comité Misto é assegurado conjuntamente por um representante da Comissão das Comunidades Europeias e por um representante da República do Chile.
2. A correspondência prevista no presente regulamento interno endereçada ao presidente do Comité Misto ou por ele enviada deve ser transmitida aos secretários do Comité Misto, assim como aos secretários e ao presidente do Conselho Conjunto e, quando oportuno, aos membros do Comité Misto.

*Artigo 5.º***Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité Misto não são públicas.

*Artigo 6.º***Ordem de trabalhos das reuniões**

1. Os secretários do Comité Misto estabelecem uma ordem de trabalhos provisória para cada reunião. A ordem de trabalhos é enviada ao presidente e aos secretários do Conselho Conjunto, assim como aos membros do Comité Misto o mais tardar quinze dias antes do início da reunião. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos cuja inscrição tenha sido solicitada ao presidente o mais tardar vinte e um dias antes do início da reunião, na condição de os pontos só serem inscritos na ordem dos trabalhos provisória se a documentação de apoio tiver sido enviada aos secretários o mais tardar na data da expedição da ordem de trabalhos no início da cada reunião. Para além dos pontos inscritos na ordem dos trabalhos provisória, podem ser inscritos outros pontos se as duas partes assim o acordarem.
2. Com o acordo das partes, os prazos fixados no n.º 1 podem ser reduzidos a fim de se ter em conta as exigências de um caso específico.

*Artigo 7.º***Actas**

São lavradas actas para cada reunião com base numa súmula, efectuada pelo presidente, das conclusões do Comité Misto. Após a sua aprovação pelo Comité Misto, as actas são assinadas pelo presidente e pelos secretários e arquivadas por cada uma das partes. São enviadas cópias da acta ao presidente e aos secretários do Conselho Conjunto, assim como aos membros do Comité Misto.

*Artigo 8.º***Propostas**

1. Sempre que o Comité Misto tenha poderes para formular propostas em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 35.º do acordo, esses actos são designados «proposta» e seguidos de um número de ordem, da data da sua aprovação e da descrição do assunto de que tratam.
2. Quando o Comité Misto formular qualquer proposta, é aplicável *mutatis mutandis* o disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do regulamento interno do Conselho Conjunto.
3. As propostas do Comité Misto são enviadas a cada um dos destinatários a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

*Artigo 9.º***Despesas**

1. A República do Chile e a Comunidade Europeia assumem as despesas relativas à respectiva participação nas reuniões do Comité Misto, tanto no que se refere ao pessoal, às viagens e às ajudas de custo, como às despesas postais e de telecomunicações.
 2. As despesas relacionadas com a organização material das reuniões e a interpretação nas mesmas, assim como com a tradução e a reprodução de documentos, são suportadas pela parte que organiza a reunião.
-

DECISÃO N.º 6/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA ESTÓNIA POR OUTRO

de 18 de Julho de 2001

no que diz respeito à melhoria do regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados, prevista no Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu

(2001/756/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 2 ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 2 fixa as disposições para o comércio de produtos agrícolas transformados entre a Comunidade e a Estónia.
- (2) Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 2, o Conselho de Associação decide, em particular, qualquer alteração dos direitos mencionados no anexo do Protocolo n.º 2 e o aumento ou a abolição dos contingentes pautais aí referidos.
- (3) Nos termos do segundo travessão do artigo 2.º do Protocolo n.º 2, o Conselho de Associação também pode decidir da possibilidade de redução dos direitos aplicados, em resposta às reduções resultantes de concessões mútuas relacionadas com produtos agrícolas transformados.
- (4) Os contingentes anuais previstos no anexo da presente decisão devem ser abertos para o ano de 2001. Tendo em conta que esses contingentes anuais só podem ser abertos depois de 1 de Janeiro de 2001, em data a fixar, eles deverão ser reduzidos proporcionalmente de acordo com o período já decorrido,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo do Protocolo n.º 2 sobre o comércio de produtos agrícolas transformados entre a Comunidade e a Estónia é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os contingentes anuais para o ano de 2001, previstos no texto que consta do anexo da presente decisão, serão reduzidos proporcionalmente tendo em conta o período, com base em meses completos, já decorrido.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês após a sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

T. H. ILVES

⁽¹⁾ JO L 68 de 9.3.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 29 de 3.2.1999, p. 15.

ANEXO

«ANEXO

Quadro 1

Contingentes aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Estónia — Isenção de direitos dentro do limite do contingente

Código NC	Descrição	Contingente Anual (1 000 kg)		
		2001	2002	2003
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0403 10 51 a 0403 10 99	logurte, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	200	200	200
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Outros:	600	600	600
1518 00 91	– – Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516			
1518 00 95 a 1518 00 99	– – Outros			
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)	420	640	860
ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, com exclusão dos da posição 1806 10 15	800	900	1 000
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	150	150	150
1901 90	– Outros	500	500	500
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	300	450	600
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	650	950	1 250
2102 10	– Leveduras vivas			
2102 30 00	– Pós para levedar, preparados			

Código NC	Descrição	Contingente Anual (1 000 kg)		
		2001	2002	2003
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:			
2103 20 00	– Ketchup e outros molhos de tomate:	500	600	700
2103 90 90	-- Outros	150	200	250
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas	150	150	150
2105 00	Sorvetes	100	150	200
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	10	15	25
2106 90	– Outras:	600	600	600
2106 90 20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas			
2106 90 92	-- Outras:			
	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula			
2106 90 98	--- Outras			
2202 90 91 a 2202 90 99	Águas contendo matérias gordas provenientes do leite	800	800	800
2402 20	– Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	100	100	100
2402 20 10	-- Contendo cravo da índia			
2402 20 90	-- Outros			

Quadro 2

Direitos aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Estónia

Nota: Os direitos que figuram neste quadro estão sujeitos a uma redução de 10 %. No cálculo dos elementos agrícolas reduzidos (EAR) e dos direitos adicionais (AD S/ZR e AD F/MR) aplicáveis à importação na Comunidade das mercadorias constantes do presente quadro foram tidos em conta os montantes fixados no quadro 2 (b) (de 1.7.2000) do anexo 1 do Regulamento (CE) n.º 2204/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, (JO L 278 de 28 de Outubro de 1999, p. 775 a 787) (1).

Código NC	Descrição	Direito
(1)	(2)	(3)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	– Iogurte:	
	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau:	
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 51	– – – – Não superior a 1,5 %	8,3 % + 95 euros/100 kg
0403 10 53	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	8,3 % + 130,4 euros/100 kg
0403 10 59	– – – – Superior a 27 %	8,3 % + 168,8 euros/100 kg
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 91	– – – – Não superior a 3 %	8,3 % + 12,4 euros/100 kg
0403 10 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	8,3 % + 17,1 euros/100 kg
0403 10 99	– – – – Superior a 6 %	8,3 % + 26,6 euros/100 kg
0403 90	– Outros:	
	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 71	– – – – Não superior a 1,5 %	8,3 % + 95 euros/100 kg
0403 90 73	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	8,3 % + 130,4 euros/100 kg
0403 90 79	– – – – Superior a 27 %	8,3 % + 168,8 euros/100 kg
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 91	– – – – Não superior a 3 %	8,3 % + 12,4 euros/100 kg
0403 90 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	8,3 % + 17,1 euros/100 kg
0403 90 99	– – – – Superior a 6 %	8,3 % + 26,6 euros/100 kg
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20	– Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	9 % + EAR
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 % em peso	9 % + EAR
0509 00	Esponjas naturais de origem animal:	
0509 00 90	– Outras	5,1 %

Código NC	Descrição	Direito
(1)	(2)	(3)
0710 0710 40 00	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados: – Milho doce	5,1 % + 9,4 euros/100 kg net eda
0711 0711 90 0711 90 30	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado: – Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas: -- Produtos hortícolas: --- Milho doce	5,1 % + 9,4 euros/100 kg net eda
1302 1302 12 00 1302 13 00 1302 20 1302 20 10 1302 20 90	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: – Sucos e extractos vegetais: -- De alcaçuz -- De lúpulo – Matérias pécticas, pectinatos e pectatos: -- Secos -- Outros	0 % 0 % 19,2 % 11,2 %
1505 1505 10 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina: – Suarda em bruto	3,2 %
1516 1516 20 1516 20 10	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo: – Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções: -- Óleos de rícino hidrogenados, denominados “opalwax”	3,4 %
1517 1517 10 1517 10 10 1517 90 1517 90 10 1517 90 93	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516: – Margarina, excepto a margarina líquida: -- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 % – Outros: -- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 % -- Outros --- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	8,3 % + 28,4 euros/100 kg 8,3 % + 28,4 euros/100 kg 2,9 %
1518 00 1518 00 10	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Linoxina – Outros:	7,7 %

Código NC	Descrição	Direito
(1)	(2)	(3)
1518 00 91	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandardizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	7,7 %
	-- Outros:	
1518 00 95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções	2 %
1518 00 99	--- Outros	7,7 %
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:	
1521 90	- Outros	
	-- Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada	
1521 90 99	--- Outra	0 %
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:	
1522 00 10	- Dégras	3,8 %
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços cramelizados:	
1702 50 00	- Fructose quimicamente pura	16 % + 50,7 euros/100 kg net mas
1702 90	- Outros, incluído o açúcar invertido:	
1702 90 10	-- Maltose quimicamente pura	12,8 %
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	
	-- De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	
1704 10 11	--- Em forma de tira	0 % + 27,1 euros/100 kg MAX 17,9 %
1704 10 19	--- Outras	0 % + 27,1 euros/100 kg MAX 17,9 %
	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	
1704 10 91	--- Em forma de tira	6,3 % + 30,9 euros/100 kg MAX 18,2 %
1704 10 99	--- Outras	6,3 % + 30,9 euros/100 kg MAX 18,2 %
1704 90	- Outros:	
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	13,4 %
1704 90 30	-- Chocolate branco	9,1 % + 45,1 MAX 18,9 % + 16,5 euros/100 kg
	-- Outros:	
1704 90 51	--- Pastas e massas, incluída a maçação, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	9 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1704 90 55	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	9 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR

Código NC	Descrição	Direito
(1)	(2)	(3)
1704 90 61	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	9 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
	--- Outros:	
1704 90 65	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	9 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1704 90 71	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1704 90 75	---- Caramelos	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
	--- Outros:	
1704 90 81	----- Obtidos por compressão	9 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1704 90 99	----- Outros	9 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	9,6 %
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	7,7 %
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0 %
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
1806 10 15	-- Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	0 %
1806 10 20	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %	0 % + 25,2 euros/100 kg
1806 10 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	0 % + 31,4 euros/100 kg
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	0 % + 41,9 euros/100 kg
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
	--- Outras:	
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 20 70	--- Preparações denominadas "chocolate milk crumb"	0 % + EA
1806 20 80	--- Cobertura de cacau	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 20 95	--- Outras	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
	- Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806 31 00	-- Recheados	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 32	-- Não recheados	
1806 32 10	--- Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 32 90	--- Outros	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR

Código NC	Descrição	Direito
(1)	(2)	(3)
1806 90	– Outros:	
	– – Chocolate e artigos de chocolate:	
	– – – Bombons de chocolate (denominados pralines), mesmo recheados:	
1806 90 11	– – – – Contendo álcool	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 90 19	– – – – Outros	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
	– – – Outros:	
1806 90 31	– – – – Recheados	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 90 39	– – – – Não recheados	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 90 50	– – Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 90 60	– – Pastas para barrar, contendo cacau	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 90 70	– – Preparações para bebidas, contendo cacau	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 90 90	– – Outros	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	7,6 % + EAR
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	7,6 % + EAR
1901 90	– Outros:	
	– – Extractos de malte:	
1901 90 11	– – – De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	5,1 % + 18 euros/100 kg
1901 90 19	– – – Outros	5,1 % + 14,7 euros/100 kg
	– – Outros:	
1901 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	12,8 %
1901 90 99	– – – Outros	7,6 % + EAR
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902 11 00	– – Contendo ovos	7,7 % + 24,6 euros/100 kg
1902 19	– – Outras	
1902 19 10	– – – Não contendo farinha nem sêmola de trigo mole	7,7 % + 24,6 euros/100 kg
1902 19 90	– – – Outras	7,7 % + 21,1 euros/100 kg
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
	– – Outras:	

Código NC	Descrição	Direito
(1)	(2)	(3)
1902 20 91	--- Cozidas	8,3 % + 6,1 euros/100 kg
1902 20 99	--- Outras	8,3 % + 17,1 euros/100 kg
1902 30	- Outras massas alimentícias:	
1902 30 10	-- Secas	6,4 % + 24,6 euros/100 kg
1902 30 90	-- Outras	6,4 % + 9,7 euros/100 kg
1902 40	- Cuscuz:	
1902 40 10	-- Não preparado	7,7 % + 24,6 euros/100 kg
1902 40 90	-- Outro	6,4 % + 9,7 euros/100 kg
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	6,4 % + 15,1 euros/100 kg
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sémola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:	
1904 10 10	-- À base de milho	3,8 % + 20 euros/100 kg
1904 10 30	-- À base de arroz	5,1 % + 46 euros/100 kg
1904 10 90	-- Outros:	5,1 % + 33,6 euros/100 kg
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:	
1904 20 10	-- Preparações do tipo muesli à base de flocos de cereais não torrados	9 % + EAR
	-- Outros:	
1904 20 91	--- À base de milho	3,8 % + 20 euros/100 kg
1904 20 95	--- À base de arroz	5,1 % + 46 euros/100 kg
1904 20 99	--- Outros	5,1 % + 33,6 euros/100 kg
1904 90	- Outros:	
1904 90 10	-- Arroz	8,3 % + 46 euros/100 kg
1904 90 90	-- Outros	8,3 % + 25,7 euros/100 kg
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	
1905 10 00	- Pão denominado Knäckebrot	0 % + 13 euros/100 kg
1905 20	- Pão de especiarias:	
1905 20 10	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	0 % + 18,3 euros/100 kg
1905 20 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	0 % + 24,6 euros/100 kg
1905 20 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	0 % + 31,4 euros/100 kg
1905 30	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :	
	-- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:	

Código NC	Descrição	Direito
(1)	(2)	(3)
1905 30 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	0 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
1905 30 19	--- Outros	0 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
	-- Outros:	
	--- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:	
1905 30 30	---- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	0 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
	---- Outros:	
1905 30 51	----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	0 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
1905 30 59	----- Outros	0 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
	--- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> :	
1905 30 91	---- Salgados, mesmo recheados	0 % + EAR MAX 20,7 % + AD F/MR
1905 30 99	---- Outros	0 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:	
1905 40 10	-- Tostas	0 % + EAR
1905 40 90	-- Outros	0 % + EAR
1905 90	- Outros:	
1905 90 10	-- Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	0 % + 15,9 euros/100 kg
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	0 % + 60,5 euros/100 kg
	-- Outros:	
1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	0 % + EAR
1905 90 40	--- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , de teor de água superior a 10 %	0 % + EAR MAX 20,7 % + AD F/MR
1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos	0 % + EAR MAX 20,7 % + AD F/MR
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	0 % + EAR MAX 20,7 % + AD F/MR
	--- Outros:	
1905 90 60	---- Adicionados de edulcorantes	0 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
1905 90 90	---- Outros	0 % + EAR MAX 20,7 % + AD F/MR
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	- Outros:	
2001 90 30	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	5,1 % + 9,4 euros/100 kg net eda
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	8,3 % + 3,8 euros/100 kg net eda
2001 90 60	-- Palmitos	10 %

Código NC	Descrição	Direito
(1)	(2)	(3)
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2004 10	– Batatas:	
	– – Outras	
2004 10 91	– – – Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	7,6 % + EAR
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	– – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	5,1 % + 9,4 euros/100 kg net eda
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2005 20	– Batatas:	
2005 20 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	8,8 % + EAR
2005 80 00	– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	5,1 % + 9,4 euros/100 kg net eda
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	
2008 11	– – Amendoins	
2008 11 10	– – – Manteiga de amendoim	12,8 %
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:	
2008 91 00	– – Palmitos	10 %
2008 99	– – Outras:	
	– – – Sem adição de álcool:	
	– – – – Sem adição de açúcar:	
2008 99 85	– – – – – Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	5,1 % + 9,4 euros/100 kg net eda
2008 99 91	– – – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	8,3 % + 3,8 euros/100 kg net eda
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 11	– – Extractos, essências e concentrados:	
2101 11 11	– – – De teor, em peso, de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 %	9 %
2101 11 19	– – – Outros	9 %
2101 12	– – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12 92	– – – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café	11,5 %
2101 12 98	– – – Outras	9 % + EAR
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 20	– – Extractos, essências e concentrados:	6 %
	– – Preparações:	

Código NC	Descrição	Direito
(1)	(2)	(3)
2101 20 92	--- À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	6 %
2101 20 98	--- Outros	6,5 % + EAR
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: -- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 11	--- Chicória torrada	11,5 %
2101 30 19	--- Outros -- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	5,1 % + 12,7 euros/100 kg
2101 30 91	--- De chicória torrada	14,1 %
2101 30 99	--- Outros	10,8 % + 22,7 euros/100 kg
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 10	- Leveduras vivas:	
2102 10 10	-- Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura) -- Leveduras para panificação:	10,9 %
2102 10 31	--- Secas	12 %
2102 10 39	--- Outras	0 %
2102 10 90	-- Outras	14,7 %
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos: -- Leveduras mortas:	
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	8,3 %
2102 20 19	--- Outras	5,1 %
2102 30 00	- Pós para levedar, preparados	6,1 %
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda	
2103 10 00	- Molho de soja	7,7 %
2103 20 00	- Ketchup e outros molhos de tomate	10,2 %
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 30 90	-- Mostarda preparada	9 %
2103 90	- Outros:	
2103 90 90	-- Outros	3,2 %
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:	
2104 10 10	-- Secos ou dessecados	4,5 %
2104 10 90	-- Outros	4,5 %
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	5,5 %

Código NC	Descrição	Direito
(1)	(2)	(3)
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:	
2105 00 10	- Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	0 % + 20,2 euros/100 kg MAX 19,4 % + 9,4 euros/100 kg
2105 00 91	- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite: -- Igual ou superior a 3 % mas inferior a 7 %	0 % + 38,5 euros/100 kg MAX 18,1 % + 7 euros/100 kg
2105 00 99	-- Igual ou superior a 7 %	0 % + 54 euros/100 kg MAX 17,8 % + 6,9 euros/100 kg
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 20	-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8 %
2106 10 80	-- Outros	9 % + EAR
2106 90	- Outras:	
2106 90 10	-- Preparações denominadas <i>fondues</i> (?)	35 euros/100 kg
2106 90 20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	17,3 % MIN 1 euros/% vol/hl
2106 90 92	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8 %
2106 90 98	--- Outras	9 % + EAR
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	
2202 10 00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	0 %
2202 90	- Outras:	
2202 90 10	-- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	9,6 %
2202 90 91	-- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404: --- Inferior a 0,2 %	0 % + 13,7 euros/100 kg
2202 90 95	--- Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %	0 % + 12,1 euros/100 kg
2202 90 99	--- Igual ou superior a 2 %	0 % + 21,2 euros/100 kg
2203 00	Cervejas de malte	0 %
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
2205 10 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	10,9 euros/hl
2205 10 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 euros/% vol/hl + 6,4 euros/hl
2205 90	- Outros:	
2205 90 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	9 euros/hl
2205 90 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 euros/% vol/hl

Código NC	Descrição	Direito
(1)	(2)	(3)
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:	
2207 10 00	– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	19,2 euros/hl
2207 20 00	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	10,2 euros/hl
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
2208 40	– Rum e tafiá:	
	– – Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	
2208 40 11	– – – Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 euros/% vol/hl + 3,2 euros/hl
	– – – Outros:	
2208 40 31	– – – – De um valor superior a 7,9 euros por litro de álcool puro	0,6 euros/% vol/hl + 3,2 euros/hl
2208 40 39	– – – – Outros	0,6 euros/% vol/hl + 3,2 euros/hl
	– – Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros:	
2208 40 51	– – – Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 euros/% vol/hl
	– – – Outros:	
2208 40 91	– – – De um valor superior a 2 euros por litro de álcool puro	0,6 euros/% vol/hl
2208 40 99	– – – Outros	0,6 euros/% vol/hl
2208 90	– Outros:	
	– – Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 90 91	– – – Não superior a 2 litros	1 euros/% vol/hl + 6,4 euros/hl
2208 90 99	– – – Superior a 2 litros	1 euros/% vol/hl
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	
2402 10 00	– Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	26 %
2402 20	– Cigarros contendo tabaco:	
2402 20 10	– – Contendo cravo da Índia	10 %
2402 20 90	– – Outros	28,8 %
2402 90 00	– Outros	57,6 %
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos de tabaco:	
2403 10	– Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:	
2403 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	74,9 %
2403 10 90	– – Outro	74,9 %
	– Outros:	

Código NC	Descrição	Direito
(1)	(2)	(3)
2403 91 00	-- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	16,6 %
2403 99	-- Outros:	
2403 99 10	--- Tabaco para mascar e rapé	41,6 %
2403 99 90	--- Outros	16,6 %
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: - Monoálcoois saturados:	
2905 43 00	-- Manitol	0 % + 125,8 euros/100 kg
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol): --- Em solução aquosa:	0 % + 125,8 euros/100 kg
2905 44 11	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 16,1 euros/100 kg
2905 44 19	---- Outro	0 % + 37,8 euros/100 kg
	---- Outro	
2905 44 91	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 23 euros/100 kg
2905 44 99	---- Outro	0 % + 53,7 euros/100 kg
2905 45 00	-- Glicerol	0 %
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:	
3301 90	- Outros	
3301 90 21	--- De alcaçuz e de lúpulo	0 %
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas -- Dos tipos utilizados para a indústrias de bebidas: --- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:	
3302 10 10	---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol ---- Outros:	0 %
3302 10 21	----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8 %
3302 10 29	----- Outras	0 % + EAR

Código NC	Descrição	Direito
(1)	(2)	(3)
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína	
3501 10	– Caseínas:	0 %
3501 10 50	-- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	0 %
3501 10 90	-- Outras	0 %
3501 90	– Outros:	0 %
3501 90 90	-- Outros	0 %
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 10	-- Dextrina	0 % + 17,7 euros/100 kg
	-- Outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 90	--- Outros	0 % + 17,7 euros/100 kg
3505 20	– Colas:	
3505 20 10	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	0 % + 4,5 euros/100 kg MAX 11,5 %
3505 20 30	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %	0 % + 8,9 euros/100 kg MAX 11,5 %
3505 20 50	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %	0 % + 14,2 euros/100 kg MAX 11,5 %
3505 20 90	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	0 % + 17,7 euros/100 kg MAX 11,5 %
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3809 10	– À base de matérias amiláceas:	
3809 10 10	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	0 % + 8,9 euros/100 kg MAX 12,8 %
3809 10 30	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	0 % + 12,4 euros/100 kg MAX 12,8 %
3809 10 50	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	0 % + 15,1 euros/100 kg MAX 12,8 %
3809 10 90	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	0 % + 17,7 euros/100 kg MAX 12,8 %
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:	
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	
3823 11 10	-- Ácido esteárico	0 %
3823 12 00	-- Ácido oleico	0 %

Código NC	Descrição	Direito
(1)	(2)	(3)
3823 13 00	-- Ácidos gordos do tall oil	0 %
3823 19	-- Outros:	
3823 19 10	--- Ácidos gordos destilados	0 %
3823 19 30	--- Destilado de ácido gordo	0 %
3823 19 90	--- Outros	0 %
3823 70 00	- Álcoois gordos industriais	3,8 %
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3824 60	- Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:	
	-- Em solução aquosa:	
3824 60 11	-- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 16,1 euros/100 kg
3824 60 19	--- Outro	0 % + 37,8 euros/100 kg
	-- Outro	
3824 60 91	--- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 23 euros/100 kg
3824 60 99	--- Outro	0 % + 53,7 euros/100 kg

(¹) A taxa definitiva do direito preferencial, calculada nos termos da presente nota, é arredondada por defeito até à primeira casa decimal, salvo no que se refere aos direitos expressos enquanto "EAR", "AD S/ZR" e "AD F/MR" no presente quadro, os quais são arredondados por defeito até à segunda casa decimal.

(²) O direito a esta preferência está sujeito às condições estipuladas nas disposições comunitárias aplicáveis.

Quadro 3

Montantes de base tomados em consideração no cálculo dos elementos agrícolas reduzidos (EAR) e dos direitos adicionais aplicáveis às importações na Comunidade das mercadorias enumeradas no Quadro 2

Produto de base	Taxa relativa à cláusula de nação mais favorecida (MFN) em 1.7.2000 (EUR/100 kg)
(1)	(2)
Trigo mole	9,504
Trigo duro	14,752
Centeio	9,261
Cevada	9,261
Milho	9,395
Arroz descascado de bago longo	26,432
Leite em pó desnatado	118,800
Leite em pó inteiro	130,432
Manteiga	189,562
Açúcar branco	41,928*